

OS CONTRATOS DE CRÉDITO AO CONSUMO

Pelo Prof. Doutor José Engrácia Antunes

SUMÁRIO:

1. Noções Gerais. **2. Fontes.** **2.1.** Fontes Nacionais. **2.2.** Fontes Europeias. **3. Sujeitos.** **3.1.** Credor. **3.2.** Consumidor. **3.3.** Os Intermediários de Crédito. **4. Objeto.** **4.1.** Concessão ou Promessa de Concessão de Crédito. **4.2.** Modalidades Matriciais. **4.3.** Outras Modalidades. **5. Exclusões.** **6. Negociação.** **6.1.** Deveres Publicitários. **6.2.** Deveres de Informação e de Assistência Pré-Contratual. **6.3.** Dever de Avaliação da Solvabilidade. **7. Formação.** **7.1.** Forma. **7.2.** Obrigação de Entrega de Exemplar do Contrato. **7.3.** Conteúdo Mínimo Obrigatório. **7.4.** Abuso de Direito. **7.5.** Outras Especialidades Formativas. **8. Conteúdo.** **8.1.** Taxa Anual de Encargos Efetiva Global (TAEG). **8.2.** Juros Usurários. **8.3.** Garantias. **8.4.** Comissões. **9. Cumprimento e Extinção.** **9.1.** Direito de Desistência. **9.2.** Cumprimento Antecipado. **9.3.** Incumprimento. **10. Contratos Coligados.** **10.1.** Noção e Sentido. **10.2.** Requisitos. **10.3.** Repercussões Recíprocas.

1. Noções Gerais

I. Designa-se por contrato de crédito ao consumo (“consumer credit loan”, “Verbraucher kreditgeschäft”, “contrat de consommation de crédit”, “contratto di credito al consumo”) *o contrato pelo qual uma pessoa singular ou coletiva (usualmente, uma instituição creditícia ou financeira legalmente habilitada, ou o próprio fornecedor ou prestador dos bens ou serviços de consumo), concede ou promete conceder um crédito a um consumidor*⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Sobre a figura, com especial incidência na sua dimensão jusconsumerista, vide CAMPOS, I. MENÉRES, *Notas Breves sobre os Mecanismos de Garantia do Cumprimento no Crédito ao Consumo*, in: “Liber Amicorum Mário Frota”, 291-310, Almedina, Coimbra, 2012; CARVALHO, J. MORAIS, *Usura nos Contratos de Crédito ao Consumo*, in: 36 “Sub Judice — Justiça e Sociedade” (2006), 35-53; CARVALHO, J. MORAIS/TEIXEIRA, MICAEL, *Crédito ao Consumo — Ónus da Prova de Entrega de Exemplar e Abuso de Direito de Invocar a Nulidade*, in: 42 “Cadernos de Direito Privado” (2013), 36-52; CASTELO,

II. A história do crédito ao consumo é recente⁽²⁾. Os contratos de crédito ao consumo desempenham uma *função primordial* nas modernas

HIGINA, *Crédito ao Consumo — Diversidade de Tipos Contratuais*, in: 14 “Revista do CEJ” (2014), 33-51; CASTELO, HIGINA, *Crédito ao Consumo — Regime Jurídico dos Contratos de Crédito aos Consumidores* (DL 133/2009, de 2 de junho), in: Ataíde, R./Rocha, F./Fidalgo, V. (coord.), “Estudos de Direito do Consumo”, Vol. II, 831-886, Almedina, Coimbra, 2023; COELHO, N. RIBEIRO, *O Consumidor e a Tutela do Consumo no Âmbito do Crédito ao Consumo*, in: 103 “Revista do Ministério Público” (2005), 79-109; COELHO, F. PEREIRA, *Operação Complexa de “Crédito ao Consumo” e Exceção de Não Cumprimento do Contrato*, in: 28 “Cadernos de Direito Privado” (2008), 54-68; CONCEIÇÃO, A. FILIPE, *O Novo Regime da Negociação Extrajudicial de Créditos Bancários ao Consumidor: Uma Breve Abordagem ao DL 227/2012, de 25 de Outubro*, in: 9 “Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo” (2013), 141-157; COSTA, C. ANDRADE, *Contratos de Crédito aos Consumidores: A Tutela do Consumidor “Ex Ante” e “Ex Post” à Conclusão do Contrato com o Profissional sob o Manto do Risco de Sobre-Endividamento*, in: 18 “Estudos de Direito do Consumidor” (2022), 223-315; FROTA, ÂNGELA, *Crédito ao Consumidor*, in: V “Estudos do Instituto de Direito do Consumo” (2017), 375-393; FROTA, MÁRIO, *O Regime do Crédito ao Consumo na União Europeia: Da Diretiva de 1987 a um Novo Instrumento Legislativo*, in: 32 “Revista Portuguesa de Direito do Consumo” (2002), 97-102; FROTA, MÁRIO, *Do Regime Jurídico do Crédito ao Consumidor na União Europeia e seus Reflexos em Portugal: A Inversão do Paradigma*, in: 64 “Revista Portuguesa de Direito do Consumo” (2011), 9-47; FROUFE, S. MADEIRA, *A Noção de Consumidor a Crédito à Luz do Ordenamento Comunitário e Português*, in: 280/282 “Scientia Iuridica” (1999), 427-441; LEITÃO, L. MENEZES, *O Crédito ao Consumo: O Seu Regime Actual e o Regime Proposto no Anteprojecto de Código do Consumidor*, in: 36 “Sub Judice — Justiça e Sociedade” (2006), 9-17; LIZ, J. PEGADO, *Crédito ao Consumo: Análise Crítica da Proposta de Diretiva da Comissão*, in: 34 “Revista Portuguesa de Direito do Consumo” (2002), 71-87; MATIAS, J. PEDRO, *A Sobregarantia nos Contratos de Crédito ao Consumo Celebrados com Instituições Bancárias*, in: Ataíde, R./Rocha, F./Fidalgo, V. (coord.), “Estudos de Direito do Consumo”, Vol. II, 979-1013, Almedina, Coimbra, 2023; MORAIS, F. GRAVATO, *Contratos de Crédito ao Consumo*, Almedina, Coimbra, 2007; MORAIS, F. GRAVATO, *Proteção do Consumidor a Crédito na Celebração e Execução do Contrato*, in: 1 “Revista Eletrónica de Direito” (2014), 1-16; MORAIS, F. GRAVATO, *O Direito de Revogação nos Contratos de Crédito ao Consumo: Confronto entre os Regimes Jurídicos Português e Alemão*, in: 307 “Scientia Iuridica” (2006), 457-491; MORAIS, J. GRAVATO, *Crédito ao Consumo e Crédito à Habitação*, in: AA.VV., “Estudos de Direito Bancário”, Vol. I, 297-329, Almedina, Coimbra, 2018; MORAIS, F. GRAVATO, *União de Contratos de Crédito e Venda para Consumo*, Almedina, Coimbra, 2004; NUNES, P. CAETANO, *O Crédito ao Consumo: Introdução*, in: 36 “Sub Judice — Justiça e Sociedade” (2006), 35-36; PEREIRA, N. MIGUEL, *O Consumidor e a Tutela do Consumo no Âmbito do Crédito ao Consumo: Algumas Questões*, in: 26 “Revista do Ministério Público” (2005), 79-109; RAMIREZ, P. CORREIA, *A Actual Regulação do Crédito ao Consumo*, in: 19 “Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas” (2011), 63-93; REBELO, D. MORGADO, *Inteligência Artificial e “Scoring” no Crédito ao Consumo*, Almedina, Coimbra, 2023; RIBEIRO, V. COSTA, *Os Contratos de Crédito ao Consumo na Prática dos Tribunais*, in: 14 “Revista Jurídica Portucalense” (2001), 291-308; SANTOS, S. FERREIRA, *Regime Jurídico dos Contratos de Crédito aos Consumidores: Algumas Notas*, in: 9 “Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo” (2013), 125-139; VASCONCELOS, P. PAIS, *Taxas de Juro do Crédito ao Consumo: Limites Legais*, in: AA.VV., “II Congresso de Direito Bancário”, 329-353, Almedina, Coimbra, 2017. Noutros ordenamentos estrangeiros, CAPDEVILLE, JÉRÔME, *Le Droit du Crédit à la Consommation*, LGDJ, Paris, 2021; HILL-SMITH, ALEXANDER, *Consumer Credit: Law and Practice*, 2.nd edition, Routledge, Oxon/New York, 2020; LIACE, GIANFRANCO, *Il Credito al Consumo*, Giuffrè, Milano, 2022; LOPEZ, MARÍN/JESÚS, MANUEL, *Comentarios a la Ley de los Contratos de Crédito al Consumo*, Aranzadi, Pamplona, 2014; VELOSO, A. JUNIOR, *O Contrato de Compra e Venda a Crédito ao Consumidor*, Juruá Editora, Curitiba, 2013.

(2) GELPI, R. MARIA/JULIEN-LABRUYÈRE, FRANÇOIS, *História do Crédito ao Consumo — Doutrinas*

economias de produção em série e consumo em massa, caracterizadas pela aquisição financiada de bens de consumo.

Após um período inicial em que os consumidores adquirentes eram financiados diretamente pelas próprias empresas vendedoras dos bens e serviços (v.g., venda a prestações), tornou-se frequente a intervenção de entidades especializadas no financiamento de consumo, usualmente uma instituição de crédito ou uma sociedade financeira, que tornaram ademais comum o acesso e a aquisição antecipada dos mais variados bens ou serviços a todos aqueles (e são muitos) que não estão em condições de realizar aquisições a pronto pagamento. Também em Portugal, o crédito ao consumo se tornou assim numa indústria em expansão: ao passo que em 2014 foram concedidos cerca de 118 mil créditos a consumidores, em 2019 esse número tinha aumentado para mais de 146 mil créditos, sendo as modalidades mais comum o crédito pessoal, crédito automóvel e cartões de crédito⁽³⁾.

III. Em contrapartida, o crédito ao consumo constitui uma das principais fontes do *sobre-endividamento* e do incumprimento dos consumidores⁽⁴⁾, tendo vindo a aumentar as preocupações dos legisladores no sentido de desenvolver mecanismos tendentes a assegurar uma concessão de crédito responsável⁽⁵⁾. Estas necessidades regulatórias foram ainda mais postas em evidência com a recente crise pandémica, a qual viria a provocar uma forte quebra na referida trajetória ascendente e um aumento do incumprimento dos consumidores⁽⁶⁾.

IV. Esta relevância económico-social e jurídica do crédito ao consumo tem sido fonte de uma significativa litigiosidade nos tribunais nacio-

e *Práticas*, Principia, Cascais, 2000; MOREIRA, F. RAMOS, *Consumo e Crédito na Sociedade Contemporânea*, in: 19 “Gestão e Desenvolvimento” (2011), 91-114.

(3) BANCO DE PORTUGAL, *Montante dos Novos Contratos de Crédito aos Consumidores* (2021), in: <<https://cliente.bancario.bportugal.pt/pt-pt/evolucaodos-novos-creditos>>. Vide ainda o importante estudo da ASFAC — ASSOCIAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO ESPECIALIZADO, *Impacto do Crédito ao Consumo na Economia Portuguesa*, Nova School of Business and Economics, Lisboa, 2019.

(4) CARVALHAL, A. MAIOR, *Os Contratos de Crédito ao Consumo e o Sobreendividamento dos Consumidores*, Diss., Braga, 2015; MUNIZ, F. SIQUEIRA, *O Sobreendividamento por Créditos ao Consumo e os Pressupostos de Indeferimento Liminar da Exoneração do Passivo Restante no Processo de Insolvência*, in: 12 “Estudos de Direito do Consumidor” (2017), 337-387.

(5) PEREIRA, I. PINTO, *A Concessão de Crédito Responsável nos Contratos de Crédito ao Consumo*, Diss., Porto, 2022.

(6) Tenha-se presente que, ainda de acordo com os dados do Banco de Portugal, no ano de 2020 foram concedidos apenas cerca de 100 mil novos créditos, o que representa uma quebra na ordem de mais de 30% do volume de crédito ao consumo. Cf. ainda SILVA, E. VAZ, *O Impacto da Covid-19 nos Créditos aos Consumidores em Portugal*, Diss., Porto, 2021.

nais, tratando-se provavelmente — como veremos ao longo deste estudo — de um dos contratos especiais de consumo mais glosados na *jurisprudência* portuguesa⁽⁷⁾.

2. Fontes

2.1. Fontes Nacionais

I. O regime jurídico dos contratos de crédito ao consumo, no plano das fontes nacionais, encontra-se nuclearmente previsto no Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, relativo aos contratos de crédito aos consumidores (doravante designado *Lei do Crédito ao Consumo* ou LCC)⁽⁸⁾. Trata-se de uma lei especial de natureza *híbrida*, a meio caminho entre o Direito do Consumo e o Direito Bancário. Ainda assim, o teor consumerista prima sobre o teor bancário, considerando que, como veremos, os contratos de crédito ao consumo, se pressupõem sempre a existência de um consumidor, não exigem forçosamente a natureza bancária do concedente de crédito⁽⁹⁾.

II. Ao lado do regime geral fixado na LCC, todavia, haverá ainda que ter em conta a existência de outros *diplomas legais e regulamentares* pertinentes à regulação do crédito ao consumo em geral.

Tal o caso, por exemplo, dos Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho (intermediários de crédito), n.º 204/2008, de 14 de outubro (Central de Responsabilidades de Crédito), n.º 171/2007, de 8 de maio (arredondamento da taxa de juro nos contratos de crédito e de financiamento), n.º 227/2012, de 25 de outubro (procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento) e n.º 220/94, de 23 de agosto (informação a prestar em matéria de taxas de juro e outros custos das operações de crédito); ou ainda dos Avisos do Banco de Portugal n.º 4/2017, de 20 de setembro (avaliação da solvabilidade do consumidor), n.º 10/2014, de 18 de

⁽⁷⁾ Para uma brevíssima nótula, RIBEIRO, V. COSTA, *Os Contratos de Crédito ao Consumo na Prática dos Tribunais*, in: 14 “Revista Jurídica Portucalense” (2001), 291-308.

⁽⁸⁾ Esta Lei viria a ser retificada pela Retificação n.º 55/2009, de 31 de julho, e sucessivamente alterada pelos Decretos-Lei n.º 72-A/2010, de 17 de junho, n.º 42-A/2013, de 28 de março, n.º 74-A/2017, de 23 de junho, e n.º 57/2020, de 28 de agosto. Para uma anotação legislativa, *vide* MORAIS, F. GRAVATO, *Crédito aos Consumidores — Anotação ao DL 133/2009*, Almedina, Coimbra, 2009.

⁽⁹⁾ Cf. *infra* §3.

novembro (deveres mínimos de informação a observar durante a vigência dos contratos de crédito ao consumo) e n.º 3/95, de 30 de junho (provisões para crédito ao consumo).

III. Importante é também advertir para a existência de *regimes legais especiais* aplicáveis a certos tipos particulares de crédito ao consumo. Tal o caso, designadamente, dos contratos de crédito relativos a imóveis garantidos por hipoteca (Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, Avisos do Banco de Portugal n.ºs 4/2017 e 5/2007, de 22 de setembro)⁽¹⁰⁾.

IV. Enfim, são ainda relevantes *as demais leis pertinentes à tutela dos consumidores*, com especial destaque para o Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro: constituindo o contrato de crédito ao consumo usualmente um contrato de adesão, celebrados com recurso a cláusulas contratuais gerais, são especialmente relevantes as normas dos arts. 5.º, 6.º e 8.º (exclusão de cláusulas que hajam violado os deveres de comunicação e de informação), além das proibições gerais previstas nos arts. 18.º, 19.º, 21.º e 22.º (cláusulas absoluta e relativamente proibidas) daquele diploma legal⁽¹¹⁾.

2.2. Fontes Europeias

I. Como é apanágio do Direito do Consumo em geral, também a regulação jurídica do contrato de crédito ao consumo muito deve às *fontes europeias*⁽¹²⁾.

II. Tal foi o caso da Diretiva 87/102/CEE, de 22 de dezembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao crédito ao consumo, a qual foi transposta para o ordenamento jurídico português através

⁽¹⁰⁾ DUARTE, R. PINTO, *O Novo Regime do Crédito Imobiliário a Consumidores*, Almedina, Coimbra, 2018.

⁽¹¹⁾ Já sem falar, naturalmente, de numerosas disposições avulsas contidas nalgumas leis consumeristas gerais: assim, v.g., art. 9.º, n.º 3 e 4, p) do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, relativo às práticas comerciais desleais.

⁽¹²⁾ Sobre o relevo do Direito europeu como força motriz da evolução dos direitos nacionais neste domínio, vide ANTUNES, J. ENGRÁCIA, *Direito do Consumo*, 21, ss., Almedina, Coimbra, 2019.

do Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de setembro, que constituiu a primeira lei sistemática sobre a matéria entre nós⁽¹³⁾.

III. Decorrida uma década, esta diretiva haveria de ser revogada e substituída pela *Diretiva 2008/48/CE, de 23 de abril*, relativa a contratos de crédito aos consumidores, a qual viria a ser transposta entre nós através da citada Lei n.º 133/2009, atualmente em vigor⁽¹⁴⁾. Tratando-se de uma diretiva de harmonização máxima ou plena (cf. art. 22.º da Diretiva), a lei portuguesa reproduz, no essencial e salvo algumas exceções (v.g., juros usuários), as disposições da lei europeia.

IV. Dada esta filiação genética do direito português, é importante referir que se encontra na forja uma alteração para adaptar a disciplina jurídica do crédito ao consumo à evolução do mercado digital (“maxime”, crédito em linha)⁽¹⁵⁾.

3. Sujeitos

I. A noção e o âmbito da figura dos contratos de crédito ao consumo, previstos nos arts. 1.º a 4.º da LCC, encontram-se delimitados, simultaneamente, pela positiva — através da indicação dos seus sujeitos (credores e consumidores) e objeto (concessão ou promessa de concessão de crédito) — e pela negativa — através da consagração de diversas exclusões. É desses elementos definidores que agora falaremos.

II. Do ponto de vista do seu âmbito subjetivo de aplicação, trata-se de um tipo contratual que tem como sujeitos o “*credor*” e o “*consumi-*

⁽¹³⁾ Sobre as propostas de revisão desta Diretiva, vide FROTA, MÁRIO, *O Regime do Crédito ao Consumo da União Europeia: Da Diretiva de 1987 a um Novo Instrumento Legislativo*, in: 32 “Revista Portuguesa de Direito do Consumo” (2002), 97-102; LIZ, J. PEGADO, *Crédito ao Consumo: Análise Crítica da Proposta de Diretiva da Comissão*, in: 34 “Revista Portuguesa de Direito do Consumo” (2002), 71-87.

⁽¹⁴⁾ Falando a este respeito de uma inversão de paradigma, vide FROTA, MÁRIO, *Do Regime Jurídico do Crédito ao Consumidor da União Europeia e seus Reflexos em Portugal: A Inversão do Paradigma*, in: 64 “Revista Portuguesa de Direito do Consumo” (2011), 9-47.

⁽¹⁵⁾ Cf. Proposta de Diretiva relativa aos Créditos aos Consumidores (COM/2021/347final). Sobre este aspeto, vide REBELO, FERNANDA/PEREIRA, I. PINTO, *Comportamento Online do Consumidor, Formação Financeira e Sobreendividamento: Primeiras Reflexões sobre a Proposta de Diretiva Relativa aos Créditos aos Consumidores*, in: 32 “Revista Jurídica Portucalense” (2022), 86-109.

dor”. Com efeito, o art. 1.º, n.º 2 da LCC determina que o “o presente decreto-lei aplica-se aos contratos de crédito aos consumidores”, sendo que, nos termos da parte inicial do art. 4.º, n.º 1, c), define-se como «contrato de crédito» “o contrato pelo qual um credor concede ou promete conceder a um consumidor um crédito (...)”.

3.1. Credor

I. A LCC definiu como *credor*, para estes efeitos, “qualquer pessoa singular ou coletiva que concede ou que promete conceder um crédito no exercício da sua atividade comercial ou profissional” [art. 4.º, n.º 1, b) da LCC]. Ao estabelecer que o sujeito ativo dos contratos de crédito ao consumo deverá ser alguém que concede ou promete conceder crédito no exercício da sua atividade comercial ou profissional, o legislador abrangeu aqui dois tipos fundamentais de situações.

II. Por um lado, as *entidades que têm por objeto próprio o exercício profissional da concessão de crédito*. Estarão aqui apenas abrangidos, em primeira linha, os bancos, as instituições financeiras de crédito (IFC), e as sociedades financeiras de crédito (SFC), bem como as sucursais de bancos e instituições financeiras estrangeiras, enquanto empresas que estão legalmente habilitadas a exercer atividades de crédito e financiamento [art. 4.º, n.º 1, b) da LCC, arts. 3.º, a)], 6.º, n.º 1, b) (i) e (x), e 10.º, b) do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras⁽¹⁶⁾. Por outro lado, as *empresas fornecedoras de bens ou prestadoras de serviços* que, no exercício da sua atividade económica própria, concedam crédito aos respetivos clientes: assim sucederá, por exemplo, quando um empresário vendedor de determinado bem ou prestador de determinado serviço de consumo concede ao adquirente um diferimento no pagamento do preço respetivo ou financia esta aquisição [art. 4.º, n.º 1, o) (ii) da LCC].

III. Excluídos do âmbito da figura estarão assim os contratos de concessão de crédito celebrados profissionalmente por quaisquer outras pessoas singulares ou coletivas não habilitadas (sem prejuízo das regras

⁽¹⁶⁾ A lista atualizada das entidades autorizadas à concessão de crédito (bem como a atuar como intermediários de crédito e a prestar serviços de consultoria em contratos de crédito) pode ser consultada no site do Banco de Portugal, *in*: <<https://www.bportugal.pt/entidades-autorizadas>>.

aplicáveis em matéria do monopólio ou exclusividade)⁽¹⁷⁾ ou celebrados a título meramente ocasional, esporádico ou não profissional (art. 405.º do Código Civil). Particularmente relevante, neste contexto, é a Lei n.º 78/2021, de 24 de novembro, que previu um regime especial de proteção para o consumidor relativamente aos produtos ou serviços financeiros prestados por entidades não habilitadas ou registadas.

3.2. Consumidor

I. A LCC define como *consumidor* “a pessoa singular que, nos negócios jurídicos abrangidos pelo presente decreto-lei, atua com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional”.

II. Corroborando o conceito próprio ou estrito de consumidor acolhido na ordem jurídica portuguesa⁽¹⁸⁾, o legislador abrangeu apenas os mutuários que revestem a natureza de pessoa singular [art. 4.º, n.º 1, *a*) da LCC]: em regra, tratar-se-á de clientes individuais de bancos ou de outras instituições creditícias ou financeiras que, no âmbito de uma relação jurídico-negocial preexistente ou não (“maxime”, ao abrigo de contrato de conta bancária), solicitam financiamento à aquisição de bens ou serviços para finalidades pessoais, domésticas ou familiares⁽¹⁹⁾.

III. Excluído do âmbito do regime legal, por conseguinte, estarão quaisquer contratos de concessão de crédito ou financiamento concluídos

⁽¹⁷⁾ Recorde-se que, por força do princípio da exclusividade previsto no art. 8.º, n.º 2 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o exercício a título profissional da concessão de crédito por entidades não legalmente habilitadas pode ser fonte de consequências civis (invalidade dos negócios celebrados, nos termos gerais do art. 294.º do Código Civil) e contraordenacionais [art. 211.º, n.º 1, *a*) do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras], sem prejuízo das exceções que se encontram previstas na própria lei (art. 8.º, n.ºs 3 e 4, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras).

⁽¹⁸⁾ ANTUNES, J. ENGRÁCIA, *O Conceito Jurídico de Consumidor*, 778, ss., in: III “Revista de Direito Civil” (2018), 771-796. Enfatizando também este aspeto, *vide* os Acórdãos do STJ de 20-X-2011 (MOREIRA ALVES) e da Relação de Lisboa de 4-III-2010 (CARLOS MARINHO), ambos in: <www.dgsi.pt>.

⁽¹⁹⁾ Sobre o contrato de conta bancária, também designado de “abertura de conta”, enquanto contrato-quadro que estabelece a disciplina geral de formação e regulação dos diversos negócios bancários individuais que venham futuramente a ser celebrados entre banco e cliente, *vide* ANTUNES, J. ENGRÁCIA, *Os Contratos Bancários*, 84, ss., in: AA.VV., “Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida”, Vol. II, 71-155, Almedina, Coimbra, 2011.

entre profissionais — cujo devedor ou mutuário seja uma pessoa coletiva, ainda quando os bens ou serviços cuja aquisição é financiada sejam destinados a finalidades alheias ao respetivo objeto ou atividade profissional — e, naturalmente, entre não profissionais — em que o credor ou mutuante, seja ele singular ou coletivo, não conceda crédito a título profissional.

3.3. Os Intermediários de Crédito

I. Embora não constituindo um sujeito da relação jurídico-contratual de consumo, merece ainda referência a figura do “*intermediário de crédito*”. Com efeito, as relações de crédito ao consumo são frequentemente intermediadas, seja pelos próprios empresários vendedores dos bens e serviços, seja por terceiros que se dedicam profissionalmente a tal atividade: os intermediários de crédito são justamente pessoas singulares ou coletivas cuja atividade consiste na prestação de serviços de apresentação ou proposta de contratos de crédito a consumidores, na assistência em matérias relacionadas com produtos de crédito, ou ainda na celebração de contratos de crédito em representação das instituições mutuantes [art. 4.º, n.º 1, f) da LCC, Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho, Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2017, de 6 de outubro]⁽²⁰⁾.

II. Existem três categorias de intermediários de crédito: os intermediários de crédito vinculados, que estão ligados às instituições mutuantes através de um contrato de vinculação, atuando em nome e sob a responsabilidade destas; os intermediários de crédito não vinculados, que exercem a sua atividade de intermediação de crédito ao consumo fora do quadro de qualquer vinculação contratual às instituições mutuantes; e os intermediários de crédito a título acessório, que são os fornecedores dos próprios

⁽²⁰⁾ BANCO DE PORTUGAL, *O Regime dos Intermediários de Crédito*, 1.ª reed., Lisboa, 2019; CASTELO, HIGINA, *O Intermediário de Crédito — Exercício da Atividade à Luz do DL 81-C/2017, de 7 de julho*, in: 156 “Revista do Ministério Público” (2018), 55-89; REBELO, FERNANDA, *Intermediação de Crédito nos Contratos de Crédito ao Consumo*, in: AA.VV., “Temas de Direito Bancário e dos Valores Mobiliários”, Vol. 1, 157-180, Almedina, Coimbra, 2022. Sublinhe-se que, muito embora regulados no âmbito do mesmo diploma legal, os serviços de intermediação de crédito ao consumo não se confundem com os serviços de consultoria relativos a contratos de crédito, que consistem na emissão de recomendações personalizadas sobre contratos de crédito a consumidores (cf. arts. 64.º e segs. do Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho).

bens ou serviços que atuam em nome e sob responsabilidade das instituições mutuantes ao abrigo de contrato de vinculação.

III. Tenha-se presente que, apesar de não integrarem a relação jurídica de consumo, os intermediários de crédito são hoje um personagem importante na negociação, formação e execução destes contratos, o que está bem patente no próprio regime legal [arts. 5.º, n.º 1, 6.º, n.ºs 1, 3, *b*) e 11, 7.º, n.ºs 1, 3 e 4, 8.º, n.º 1, 9.º, n.º 1, 25.º, e 30.º, n.º 1 da LCC].

4. Objeto

I. O âmbito objetivo de aplicação desta figura contratual encontra-se previsto na parte final do art. 4.º, n.º 1, *c*) da LCC, o qual dispõe que através de tal contrato se “concede ou promete conceder a um consumidor um crédito sob a forma de diferimento de pagamento, mútuo, utilização de cartão de crédito, ou qualquer outro acordo de financiamento semelhante”.

II. A formulação legal plasmada neste preceito — construída que está na base da combinação de uma cláusula geral (“crédito”) e de uma enumeração exemplificativa (“ou qualquer outro acordo de financiamento semelhante”) — acaba por consagrar um objeto contratual muitíssimo *vasto* para a figura em apreço⁽²¹⁾.

4.1. Concessão ou Promessa de Concessão de Crédito

I. Desde logo, os contratos de crédito ao consumo têm por objeto a *concessão ou a promessa de concessão de crédito*. Em termos genéricos, o crédito consiste genericamente na prestação atual de um bem em troca da contraprestação futura de bem análogo, usualmente mediante remuneração⁽²²⁾.

⁽²¹⁾ Esta amplitude é ainda confirmada pelo art. 1.º, n.º 2 da LCC, segundo o qual “o presente decreto-lei aplica-se aos contratos de crédito aos consumidores”: o plural utilizado é assim apropriado, dado que o crédito ao consumo pode ser concedido ou operacionalizado através de uma pluralidade de tipos ou cláusulas contratuais.

⁽²²⁾ Sobre o conceito e as modalidades do crédito, especialmente do crédito bancário, *vide* ANTUNES, J. ENGRÁCIA, *Direito dos Contratos Comerciais*, 475, ss., 496, ss., 7.ª reimp., Almedina, Coimbra, 2021; GOMES, M. COSTA, *Contratos Comerciais*, 259, ss., Almedina, Coimbra, 2013; PATRÍCIO, J. SIMÕES, *Direito do Crédito — Introdução*, 15, ss., Lex, Lisboa, 1994.

II. Assim sendo, estarão aqui abrangidos, à partida e em abstrato, toda uma enorme mole de negócios ou cláusulas negociais que têm por objeto a prestação onerosa de dinheiro ou disponibilidades monetárias destinadas a financiar a aquisição de bens ou serviços de consumo por parte de um consumidor singular, concedidos pela própria empresa fornecedora/prestadora ou um terceiro⁽²³⁾.

4.2. Modalidades Matriciais

I. Depois ainda, a própria lei procedeu a uma *enumeração expressa* de algumas modalidades de concessão de crédito aqui relevantes: são elas o mútuo, o diferimento de pagamento e a utilização de cartão de crédito⁽²⁴⁾.

II. O crédito sob a forma de *mútuo* poderá ser concedido por terceiro ou pelo próprio fornecedor. No comum dos casos, estaremos diante de mútuos ou empréstimos bancários: constituindo o primogénito dos contratos de crédito bancário, designa-se por mútuo bancário (“bank loan”, “Darlehensvertrag”, “prêt bancaire”, “mutuo bancario”, “prestamo bancario”) o contrato pelo qual o mutuante (banco ou instituição creditícia ou financeira) entrega ou se obriga a entregar uma determinada quantia em dinheiro (cliente mutuário ou consumidor), ficando este obrigado a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade (“tantundem”), acrescido dos correspondentes juros. Estes mútuos ou empréstimos podem revestir diferentes espécies, podendo ser de curto, médio ou longo prazo (Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de maio), simples ou de escopo, caucionados ou a descoberto, em moeda nacional ou estrangeira⁽²⁵⁾. Usualmente (e, no caso

(23) Por essa razão, o legislador previu expressamente que “não é considerado contrato de crédito o contrato de prestação continuada de serviços ou de fornecimento de bens de um mesmo tipo em que o consumidor tenha o direito de efetuar o pagamento dos serviços ou dos bens à medida que são fornecidos” (art. 4.º, n.º 2 da LCC): tal o caso, por exemplo, dos contratos de prestação de serviços públicos essenciais — que são contratos de execução duradoura ou continuada, cujo preço é pago pelo consumidor periodicamente em função do consumo realizado (Lei n.º 23/96, de 26 de julho) — ou dos contratos de assinatura de publicações periódicas — que são editadas em série contínua, cujo preço é pago pelo consumidor aquando dos sucessivos atos de fornecimento (art. 11.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro).

(24) Sobre estas modalidades, vide CASTELO, HIGINA, *Crédito ao Consumo — Diversidade de Tipos Contratuais*, in: 14 “Revista do CEJ” (2014), 33-51.

(25) Sobre a figura, vide ANTUNES, J. ENGRÁCIA, *Os Contratos Bancários*, 84, ss., in: AA.VV.,

de algumas entidades mutantes, necessariamente: cf. o Regime Jurídico das Sociedades Financeiras de Crédito, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 100/2015, de 2 de junho), os mútuos consumeristas serão *mútuos de escopo*, concedidos e apenas mobilizáveis para determinada finalidade específica (“in casu”, o financiamento da aquisição de bens e serviços de consumo)⁽²⁶⁾. Já no último dos casos atrás referidos, o mútuo é concedido pela própria empresa fornecedora do bem ou prestadora do serviço: em tal hipótese, tal significa que as partes do contrato de consumo celebram simultaneamente um empréstimo unilateralmente mercantil, destinado a financiar a aquisição do bem ou serviço contratado (arts. 99.º e 394.º e segs. do CCom)⁽²⁷⁾.

III. O crédito sob a forma de *diferimento de pagamento* (“deferred payment”, “Zahlungsaufschubs”, “délai de paiement”, “dilazione di pagamento”, “pago aplazado”) apenas pode ser concedido, em princípio, pela empresa que é parte no contrato de consumo subjacente. Modalidade tradicional e historicamente pioneira da própria concessão de crédito aos consumidores, estão em causa aquelas cláusulas negociais nominadas ou inominadas através das quais a empresa fornecedora do bem ou prestadora do serviço concede ao consumidor uma dilação no cumprimento da sua obrigação de pagamento, seja através da concessão de um prazo (v.g., venda com espera de preço), seja através do fracionamento do preço (“maxime”, venda a prestações, com ou sem reserva de propriedade)⁽²⁸⁾.

“Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida”, Vol. II, 71-155, Almedina, Coimbra, 2011; BASTOS, M. BRITO, *O Mútuo Bancário*, Almedina, Coimbra, 2015.

⁽²⁶⁾ JORGE, A. GOMES, *O Contrato de Crédito ao Consumo enquanto Mútuo de Escopo*, 15, ss., Diss., Coimbra, 2015.

⁽²⁷⁾ Sobre o empréstimo mercantil, vide ANTUNES, J. ENGRÁCIA, *Direito dos Contratos Comerciais*, 368, ss., 7.ª reimpr., Almedina, Coimbra, 2021. Sublinhe-se que o mútuo e o diferimento, constituindo embora duas formas alternativas de concessão de crédito ao consumo pelas próprias empresas, não se confundem entre si: ao passo que, no primeiro caso, passam a existir dois contratos entre as partes contratantes (o contrato de consumo de base e o contrato de crédito), no último estamos perante um único contrato (v.g., compra e venda, fornecimento, prestação de serviço, etc.) no qual é estipulada acessoriamente uma cláusula de concessão de crédito. Cf. CASTELO, HIGINA, *Crédito ao Consumo — Diversidade de Tipos Contratuais*, 41, in: 14 “Revista do CEJ” (2014), 33-51; MORAIS, F. GRAVATO, *Contratos de Crédito ao Consumo*, 51, Almedina, Coimbra, 2007.

⁽²⁸⁾ Uma vez mais, sublinhe-se que com o diferimento de pagamento não se confunde o contrato de crédito coligado [cf. arts 4.º, n.º 1, o) e 18.º da LCC]: à semelhança do que vimos já anteriormente, ao passo que no diferimento existe apenas um contrato de consumo de base (v.g., compra e venda, prestação de serviço, empreitada, etc.) cujas partes estipularam uma cláusula de diferimento de pagamento, no último existem dois contratos (contrato de base financiado e contrato de crédito ou financiamento). Sobre a figura, vide *infra* 10.

IV. Enfim, o crédito sob a forma de *utilização de cartão de crédito* apenas poderá ser concedido por terceiros habilitados à emissão deste tipo de instrumentos: os cartões de crédito (“credit cards”, “Kreditkarten”, “cartes de crédit”, “carte di credito”, “tarjeta de crédito”) são instrumentos de pagamento que permitem ao seu titular a utilização de crédito outorgado pelo emitente, em especial no pagamento de bens e serviços, além de outras operações (v.g., levantamentos de numerário ou “cash advance”)(²⁹).

4.3. Outras Modalidades

I. Dada a natureza exemplificativa deste elenco das formas de concessão de crédito previstas no art. 4.º, n.º 1, c) da LCC (“qualquer outro acordo de financiamento semelhante”), serão ainda relevantes, em abstrato e salvo disposição em contrário, todas as demais formas ou modalidades, típicas ou atípicas, da concessão de crédito que sejam em abstrato aptas a financiar contratos de consumo.

II. Algumas delas foram ainda objeto de referência pela própria LCC: é o caso da *facilidade a descoberto* — que a lei definiu como “o contrato expresso pelo qual um credor permite a um consumidor dispor de fundos que excedem o saldo da sua conta de depósito à ordem” [art. 4.º, n.º 1, d) da LCC] — e o caso da *ultrapassagem de crédito* — que a lei definiu como “o descoberto aceite tacitamente pelo credor permitindo a um consumidor dispor de fundos que excedem o saldo da sua conta de depósito à ordem ou da facilidade de descoberto acordada” [art. 4.º, n.º 1, e) da LCC]. Trata-se, no essencial, de modalidades de descoberto bancário, também conhecido por “descoberto em conta” ou “facilidades de caixa” (“overdraft”, “Dispositionskredit”, “découvert”, “scoperto di conto”, “descubiertos en cuenta corriente”), contrato pelo qual o banco autoriza o cliente, dentro de certos limites, a dispor de fundos que excedem o saldo da respetiva conta(³⁰).

(²⁹) Sobre a emissão, modalidades e regime dos cartões de crédito, *vide* desenvolvidamente ANTUNES, J. ENGRÁCIA, *Os Contratos Bancários*, 144, ss., in: AA.VV., “Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida”, Vol. II, 71-155, Almedina, Coimbra, 2011; ANTUNES, J. ENGRÁCIA, *A Moeda — Estudo Jurídico e Económico*, 367, ss., Almedina, Coimbra, 2021. Modalidade particular dos cartões de crédito, muito difundida, são os cartões de débito diferido, que também se encontram aqui abrangidos: sobre a questão, *vide infra* 5 (VI).

(³⁰) Com efeito, o descoberto bancário pode ser *expresso ou tácito*, consoante tenha a sua ori-

III. Mas muitas outras, que não foram objeto de alusão no texto da lei, também serão aqui relevantes⁽³¹⁾. É o caso, entre outros, da *abertura de crédito* (“line credit facility”, “Krediteröffnungsvertrag”, “ouverture de credit”, “apertura di credito”), através do qual o banco (creditante) se obriga a colocar à disposição do cliente (creditado) uma determinada quantia pecuniária (acreditamento ou “linha de crédito”), por tempo determinado ou não, ficando este obrigado ao reembolso das somas utilizadas e ao pagamento dos respetivos juros e comissões; do *desconto bancário* (“Diskontgeschäft”, “escompte”, “sconto bancario”, “descuento”), através do qual o banco (descontante) se obriga a entregar ao cliente (descontário) a importância de um crédito pecuniário não vencido sobre terceiro, em troca da transferência da titularidade do crédito e do pagamento das competentes comissão e juros compensatórios; da *antecipação bancária* (“advance or collateral loan”, “Lombardkreditgeschäft”, “avance en banque”, “anticipazione bancaria”, “préstamo con garantía”), através do qual o banco concede ao cliente um crédito contra a prestação de garantia conexa e equivalente de títulos, mercadorias ou outros bens; ou ainda da *locação financeira* (“leasing”, “crédit-bail”, “locazione finanziaria”, “arrendamiento financiero”), através do qual o banco ou sociedade de “leasing” se obriga, mediante remuneração, a ceder à outra (locatário) o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida para o efeito pelo primeiro a um terceiro (fornecedor), ficando o último investido no direito de a adquirir em prazo e por preço determinados⁽³²⁾.

gem num acordo prévio e expresso entre banco e cliente — pelo qual o primeiro autoriza “ex contractu” a movimentação a débito da conta com saldo negativo do último (correntemente designado “descoberto em conta-corrente” ou “Dispositionskredit”) — ou antes num acordo meramente tácito — resultante de atos de consentimento de descobertos em conta pontuais para fazer face a necessidades momentâneas ou imprevistas, v.g., para execução de uma dada ordem de transferência ou um pagamento domiciliado (usualmente denominado “crédito de tesouraria”, “facilidade de caixa”, “ultrapassagem de crédito”, ou “Überziehungskredit”). Cf. ANTUNES, J. ENGRÁCIA, *Os Contratos Bancários*, 104 e s., in: AA.VV., “Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida”, Vol. II, 71-155, Almedina, Coimbra, 2011.

⁽³¹⁾ Sobre os contratos de crédito e de financiamento bancários, *vide* desenvolvidamente ANTUNES, J. ENGRÁCIA, *Direito dos Contratos Comerciais*, 496, ss., 515, ss., 7.^a reimp., Almedina, Coimbra, 2021.

⁽³²⁾ Estão aqui incluídos os contratos de *locação financeira restitutiva* (“sale lease back”), em que o locatário vende ao locador um bem seu que de imediato lhe dá em locação financeira, e os contratos de *aluguer de longa duração* (“ALD”), exclusivamente incidentes sobre bens móveis (“maxime”, automóveis) e em que também o locatário não goza do direito de opção, dado que, no termo do contrato, por definição, já o pagou na totalidade. Sobre o ponto, *vide* DUARTE, PAULO, *Algumas Questões sobre o ALD*, 315, ss., in: 3 “Estudos de Direito do Consumidor” (2001), 301-327; na jurisprudência, *vide* os Acórdãos do STJ de 25-X-2011 (ALVES VELHO) e de 1-II-2011 (HELDER ROQUE), ambos in: <www.dgsi.pt>.

5. Exclusões

I. Para efeitos de delimitação da figura do contrato de crédito ao consumo, é tão importante o conhecimento, pela positiva, dos seus requisitos subjetivos e objetivos, quanto o é, pela negativa, o conhecimento das *exclusões* previstas na lei. Com efeito, o art. 1.º, n.º 2 da LCC determina que “o presente decreto-lei aplica-se aos contratos de crédito aos consumidores, sem prejuízo das exclusões previstas nos arts. 2.º e 3.º”: sendo numerosas, estas exclusões possuem como denominador comum a circunstância de se tratarem de créditos em que o consumidor, por razões muito díspares (v.g., destino, valor, garantia ou finalidade do financiamento), não carece da especial proteção concedida pela LCC. Tais exclusões são as seguintes.

II. Os *contratos de crédito hipotecário*, vulgarmente designados como “contratos de crédito à habitação”, incluindo os garantidos por hipoteca ou outro direito sobre coisa imóvel [art. 2.º, n.º 1, *a*) da LCC] ou cuja finalidade seja a de financiar a aquisição ou a manutenção de direitos de propriedade sobre terrenos ou edifícios existentes ou projetados [art. 2.º, n.º 1, *b*) da LCC]⁽³³⁾. Tais contratos de concessão de crédito encontram-se sujeitos a um regime próprio e especial, previsto no Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho⁽³⁴⁾.

III. Os *contratos de crédito ao consumo de valor muito baixo ou alto*, mais concretamente aqueles em que o montante total do crédito a

(33) Já os contratos de financiamento de obras de conservação ou beneficiação de edifícios não estão abrangidos por esta exclusão legal, a qual se refere exclusivamente aos contratos de crédito para manutenção de “direitos de propriedade” de edifícios — e não destes últimos em si mesmos.

(34) Nos termos do art. 2.º, n.º 1 deste diploma legal, o regime aplica-se a “a) Contratos de crédito para a aquisição ou construção de habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento; b) Contratos de crédito para aquisição ou manutenção de direitos de propriedade sobre terrenos ou edifícios já existentes ou projetados; c) Contratos de crédito que, independentemente da finalidade, estejam garantidos por hipoteca ou por outra garantia equivalente habitualmente utilizada sobre imóveis, ou garantidos por um direito relativo a imóveis”. Sobre estes contratos, *vide* entre nós CAMPOS, I. MENÉRES, *Crédito à Habitação em Portugal*, in: AA.VV., “Estudos de Direito do Consumo”, Vol. II, 807-830, Almedina, Coimbra, 2023; DUARTE, R. PINTO, *O Novo Regime do Crédito Imobiliário a Consumidores*, Almedina, Coimbra, 2018; MORAIS, J. GRAVATO, *Crédito ao Consumo e Crédito à Habitação*, in: AA.VV., “Estudos de Direito Bancário”, Vol. I, 297-329, Almedina, Coimbra, 2018; PASSINHAS, SANDRA, *O Novo Regime do Crédito a Consumidores para Imóveis à Habitação*, in: “Revista de Direito Comercial” (2021), 1463-1521. Sobre as vicissitudes consumeristas das garantias do crédito imobiliário, *vide* REIS, E. CAVALCANTI, *Código de Defesa do Consumidor e Contratos de Financiamento Imobiliário*, Juruá Editora, Curitiba, 2006.

conceder seja inferior a EUR a 200 ou superior a EUR 75 000 [art. 2.º, n.º 1, c) da LCC]. O legislador considerou assim que apenas os contratos cujo valor se situe nesse intervalo de grandezas serão relevantes para estes efeitos, de modo a não sujeitar os créditos de reduzido valor económico à pesada malha legal e a não estender a tutela especial da lei ao financiamento de contratos vultuosos⁽³⁵⁾.

IV. Os *contratos de locação mobiliária* que não prevejam o direito ou a obrigação de compra da coisa locada [art. 2.º, n.º 1, c) da LCC]. Estão assim excluídos aos contratos de locação propriamente ditos (que visam simplesmente a exploração económica do bem, e não o seu financiamento), os contratos de “renting” ou locação operacional (que visam a manutenção do bem e serviço conexos), e a locação venda (em que a aquisição do bem é automática)⁽³⁶⁾.

V. Os *contratos de crédito gratuitos*, concedidos sem juros e outros encargos [art. 2.º, n.º 1, f) da LCC]⁽³⁷⁾. Esta exclusão abrange os contratos que preveem exclusivamente o pagamento diferido de uma dívida preexistente [art. 2.º, n.º 1, l) da LCC], mas já não será aplicável aos contratos de crédito que preveem juros ocultos (“verschleierte Zinsen”), que são incorporados nas próprias prestações periódicas de amortização do empréstimo ou são cobrados pelo mutuante sob diferentes designações ou expedientes⁽³⁸⁾.

(35) Criticamente, vide MORAIS, F. GRAVATO, *Crédito aos Consumidores — Legislação Anotada*, Almedina, Coimbra, 2009. Duas notas complementares. Para efeitos da aferição do limiar legal, é relevante o montante do crédito ou do financiamento a conceder [art. 4.º, n.º 1, m) da LCC], e não o do preço do bem ou serviço de consumo para o qual o crédito ou financiamento foi concedido. Além disso, a lei previu alguns desvios ou exceções a esta exclusão, como sucede com as ultrapassagens de crédito de montante inferior a 200 euros (art. 2.º, n.º 4 da LCC) e os empréstimos destinados à realização de obras em imóveis, sem garantia hipotecária ou outro direito sobre coisa imóvel, mesmo que de montante superior a 75 000 euros [art. 2.º, n.º 5 da LCC e art. 3.º, a) do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho].

(36) Por razões já explicadas, não estão abrangidos pela exclusão legal os contratos de locação financeira, incluindo “sale and lease back” e ADL [cf. *supra* 4.3 (III)] e, inversamente, já estarão excluídos, em princípio, os contratos de locação financeira mobiliária que caíam no âmbito da alínea b) do art. 2.º, n.º 1 da LCC.

(37) Para uma ilustração, vide o Acórdão da Relação de Guimarães de 2-II-2010 (EVA ALMEIDA), in: <www.dgsi.pt>.

(38) Sobre os chamados juros ocultos, vide ANTUNES, J. ENGRÁCIA, *A Obrigação de Juros*, 83, ss., in: 36/37 “Themis — Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa” (2020-2021), 21-95. Na jurisprudência, vide os Acórdãos da Relação do Porto de 10-IX-2009 (JOANA SALINAS) e da Relação de Coimbra de 26-II-2008 (TELES PEREIRA), segundos os quais estão sujeitos à LCC os contratos de crédito “sem juros” que contêm um valor correspondente à cobertura de um seguro, associada à indicação de que o financiamento abrange o respetivo prémio (ambos in: <www.

VI. Os *contratos de crédito diferido de curto prazo*, em que o crédito deva ser reembolsado no prazo de três meses e pelo qual seja devido o pagamento de encargos insignificantes [art. 2.º, n.º 1, g) da LCC]. Esta exclusão, todavia, não se aplica aos cartões de débito diferido emitidos por instituições de crédito [art. 2.º, n.º 1, g), “in fine”, da LCC]⁽³⁹⁾ e não prejudica a aplicabilidade de certas disposições do regime legal aos créditos concedidos sob a forma de facilidades de pagamento que devam ser reembolsados no prazo de três meses (art. 2.º, n.º 2 da LCC) e de um mês (art. 2.º, n.º 3 da LCC).

VII. Os contratos de crédito celebrados por *entidades patronais* [quando o crédito seja concedido aos seus empregados, a título subsidiário, sem juros ou com TAEG inferior às taxas praticadas no mercado, e que não sejam propostos ao público em geral: cf. art. 2.º, n.º 1, g) da LCC, art. 279.º do Código do Trabalho], por *empresas de investimento* [quando tenham por objeto autorizar um investidor a realizar uma transação sobre instrumentos financeiros na qual aquelas intervenham: cf. art. 2.º, n.º 1, g) da LCC, art. 1.º do Regime das Empresas de Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro) ou decorrentes de transação perante *autoridades públicas* [v.g., um tribunal: cf. art. 2.º, n.º 1, j) da LCC].

VIII. Os contratos de *crédito prestamista*, nos termos dos quais o consumidor-mutuário deva entregar ao credor-mutuante um bem em penhor e limite a exclusivamente a sua responsabilidade a essa garantia [art. 2.º, n.º 1, m) da LCC]. Recorde-se que a atividade prestamista em geral, e os mútuos garantidos por penhor em particular, são objeto de um regime jurídico próprio, previsto no Decreto-Lei n.º 160/2015, de 11 de agosto.

dgsi.pt>); e o Acórdão do TJUE de 8-XII-2016 (*Verein für Konsumenteninformation c. INKO, Inkasso GmbH*), segundo o qual não é de qualificar como um contrato “sem encargos” o acordo que prevê novas condições de pagamento de uma dívida existente, em que o consumidor se obriga, não só a reembolsar o montante total do crédito, mas também a pagar juros ou encargos não previstos no contrato inicial (ECLI:EU:C:2016:934 [§ 37]).

⁽³⁹⁾ Os cartões de débito diferido são cartões associados a uma conta de pagamento do titular (normalmente, conta à ordem bancária): possuindo as características usuais de um cartão de crédito (“maxime”, limite máximo de crédito, pagamentos de bens e serviços, “cash advance”), o valor correspondente aos movimentos efetuados não é refletido de imediato na conta, sendo debitado sem juros na data posterior acordada entre o titular e o emitente do cartão. Cf. PEREIRA, C. GONÇALVES, *Cartões de Crédito*, in: 52 “Revista da Ordem dos Advogados” (1992), 355-416; VASCONCELOS, JOANA, *Cartões de Crédito*, in: XXXIV “Revista de Direito e de Estudos Sociais” (1992), 305-347 e XXXV (1993), 71-181.

IX. Os *contratos de crédito especiais*, entendendo-se por tal os empréstimos concedidos a um público restrito, ao abrigo de disposição legal de interesse geral, com taxas de juro inferiores às praticadas no mercado ou sem juros ou noutras condições mais favoráveis para os consumidores do que as praticadas no mercado e com taxas de juro não superiores às praticadas no mercado [art. 2.º, n.º 1, *m*) da LCC].

X. Finalmente, os *contratos de conversão de dívidas* celebrados entre a instituição de crédito mutuante e o consumidor-mutuário em situação de incumprimento de um contrato de crédito anterior com o objetivo de renegociar as condições contratuais, no sentido do diferimento do pagamento da dívida ou da alteração do modo de reembolso da dívida. Tais contratos ficam sujeitos a uma aplicação meramente parcial das disposições da LCC sempre que permitam evitar uma ação judicial pelo incumprimento do consumidor e não o sujeitem a condições menos favoráveis do que as do contrato de crédito inicial (art. 3.º da LCC).

6. Negociação

I. O regime jurídico dos contratos de crédito de consumo, previsto na LCC, é extenso e complexo. Ilustração do caráter bifronte dos contratos de consumo como contratos (unilateralmente) comerciais, este tipo contratual reveste, simultaneamente, uma natureza bancária e consumerista: em seguida, referiremos apenas as notas distintivas do seu regime jusconsumeristas, analisando sucessivamente os aspetos essenciais da disciplina jurídica da sua negociação, da sua formação, do seu conteúdo e do seu cumprimento⁽⁴⁰⁾.

II. No que concerne à sua *negociação*, deve ser sublinhada a existência de um vasto conjunto de deveres pré-contratuais a cargo do credor mutuante: são eles os *deveres publicitários* (art. 5.º), os *deveres de informação* (arts. 6.º, 8.º e 9.º) e *de assistência* (art. 7.º), e o *dever de avaliação da solvabilidade do consumidor* (arts. 10.º e 11.º, todos da LCC)⁽⁴¹⁾.

⁽⁴⁰⁾ Sobre o regime jusbancário deste contrato, *vide* ANTUNES, J. ENGRÁCIA, *Os Contratos Bancários*, 107, ss., in: AA.VV., “Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida”, Vol. II, 71-155, Almedina, Coimbra, 2011.

⁽⁴¹⁾ De acordo com um estudo encomendado pela “Direção-Geral para a Saúde e Consumido-

6.1. Deveres Publicitários

I. Dada a importância da publicidade no âmbito do crédito ao consumo dos nossos dias, o legislador veio consagrar um conjunto de *deveres publicitários* especiais do credor com vista a assegurar uma proteção preventiva dos consumidores (art. 5.º da LCC)⁽⁴²⁾.

II. Entende-se por “publicidade” toda a forma de comunicação dirigida ao público pelo credor (“maxime”, instituição de crédito ou financeira), diretamente ou através de um intermediário de crédito, com vista a promover operações de crédito ao consumo: deve ser considerado indiferente, para estes efeitos, qual a identidade do anunciante (“maxime”, o próprio credor ou o seu intermediário de crédito), os tipos de mensagens publicitárias ou respetivos suportes (v.g., imprensa, rádio, televisão, “internet”, brochuras, “outdoors”) ou os destinatários (v.g., público em geral ou grupos particulares de consumidores)⁽⁴³⁾. São dois os tipos fundamentais de deveres previstos na lei.

III. Por um lado, a *publicidade genérica à concessão de crédito* que mencione o custo do crédito para o consumidor (“maxime”, taxa de juros) deve conter obrigatoriamente a menção clara e legível a conjunto mínimo de *informações normalizadas*, incluindo a taxa de juro nominal, fixa ou variável ou ambas, bem como quaisquer outros encargos aplicáveis incluídos no custo total do crédito, o montante total do crédito, a TAEG, a duração do contrato de crédito, o preço a pronto e o montante do eventual sinal (no caso de se tratar de crédito sob a forma de pagamento diferido de bem ou de serviço específico), o montante total imputado ao consumidor e o montante das prestações (art. 5.º, n.º 5 da LCC)⁽⁴⁴⁾.

res” da Comissão Europeia, Portugal é o país com maior pontuação em termos de fornecimento de informação pré-contratual adequada aquando da concessão de crédito ao consumo (*Study on the Functioning of the Consumer Credit Market in Europe*, Ipsos/London Economics, 2013, in: <<https://londoneconomics.co.uk/blog/publication/study-functioning-consumer-creditmarkets-european-union-may-2014/>>).

⁽⁴²⁾ Como resulta desnecessariamente da parte inicial deste preceito, estes deveres especiais não prejudicam a aplicação dos deveres gerais previstos no Código da Publicidade [cf. ANTUNES, J. ENGRÁCIA, *O Direito da Publicidade*, in: XCIII “Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra” (2017), 771-848] e de outros deveres específicos previstos no Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março [ANTUNES, J. ENGRÁCIA, *As Práticas Comerciais Desleais*, in: 155 “O Direito” (2023), 415-446].

⁽⁴³⁾ Sobre a noção e características da publicidade, vide ANTUNES, J. ENGRÁCIA, *O Direito da Publicidade*, 781, ss., in: XCIII “Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra” (2017), 771-848.

⁽⁴⁴⁾ No caso de a concessão do crédito ao consumidor implicar a celebração de um contrato

IV. Por outro lado, a publicidade dirigida à concessão de *modalidades específicas* de crédito ao consumo, ainda que gratuito, deve conter a indicação da *taxa anual efetiva global (TAEG)*⁽⁴⁵⁾: essa menção, que deve ser objetivamente legível ou perceptível pelo consumidor (art. 5.º, n.º 3 da LCC), deve abranger todas as modalidades de créditos publicitadas (v.g., no caso de várias modalidades, a TAEG aplicável a cada uma delas: cf. art. 5.º, n.º 1 da LCC) e todas as condições concretas de uma única modalidade (v.g., as diferentes TAEG determinadas em função das diferentes condições: cf. art. 5.º, n.º 2 da LCC)⁽⁴⁶⁾.

6.2. Deveres de Informação e de Assistência Pré-Contratual

I. Importantes são também os *deveres de informação e assistência pré-contratual*. Nos termos gerais, toda a entidade que pretenda celebrar contratos de crédito ao consumo está obrigada, previamente à celebração de um contrato, a prestar ao consumidor um conjunto mínimo de informações sobre os elementos essenciais do contrato a celebrar (art. 6.º da LCC) e ainda uma assistência personalizada tendo em conta as circunstâncias concretas de cada consumidor (art. 7.º da LCC)⁽⁴⁷⁾.

acessório ao contrato de crédito (v.g., contrato de seguro), e o seu custo não puder ser antecipadamente determinado, deve igualmente ser mencionada, de modo claro, conciso e visível, a obrigação de celebrar esse contrato, bem como a TAEG (art. 5.º, n.º 6 da LCC). Sobre os contratos de crédito coligados, *vide infra* 10.

⁽⁴⁵⁾ Sobre a TAEG (taxa anual efetiva global), *vide infra* 8.1.

⁽⁴⁶⁾ Tenha-se ainda em atenção as regras e princípios em matéria de publicidade bancária, incluindo o art. 77.º-C do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, bem como os Avisos do Banco de Portugal n.º 10/2008, de 22 de dezembro (deveres de informação e transparência a serem observados pelas instituições de crédito e sociedades financeiras na publicidade de produtos e serviços financeiros) e n.º 8/2009, de 12 de outubro (requisitos mínimos de informação que devem ser satisfeitos na divulgação das condições gerais com efeitos patrimoniais dos produtos e serviços financeiros disponibilizados ao público pelas instituições de crédito e sociedades financeiras). Sobre a publicidade bancária, *vide* ANTUNES, J. ENGRÁCIA, *O Direito da Publicidade*, 815, ss., in: XCIII “Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra” (2017), 771-848.

⁽⁴⁷⁾ Sobre estes deveres, *vide* COSTA, C. ANDRADE, *Contratos de Crédito aos Consumidores: A Tutela do Consumidor “Ex Ante” e “Ex Post” à Conclusão do Contrato com o Profissional Sob o Manto do Risco de Sobre-Endividamento*, 252, ss., in: 18 “Estudos de Direito do Consumidor” (2022), 223-315. Tais deveres têm como sujeito passivo a entidade concedente de crédito (“credor”) ou o respetivo intermediário (arts. 6.º, n.º 1 e 7.º, n.º 1 da LCC), exceto no caso dos fornecedores ou prestadores de serviços que intervenham como intermediários de crédito a título acessório (art. 9.º da LCC).

II. O *dever de informação* consubstancia-se nuclearmente na entrega prévia ao consumidor de um formulário ou ficha padronizada, intitulada «Informação Normalizada Europeia em Matéria de Crédito a Consumidores» (FINE) (art. 6.º, n.º 2 da LCC)⁽⁴⁸⁾.

Esse formulário ou ficha, que consta do Anexo II da LCC, inclui um copioso rol de informações, incluindo, por exemplo, os elementos de identificação do concedente do crédito (e, se for o caso, do intermediário de crédito envolvido), as principais características do crédito (v.g., montante total do crédito, condições de utilização, duração do contrato, tipo, montante, número e periodicidade das prestações de reembolso, garantias exigidas), o custo do crédito (v.g., taxa de juro anual nominal (TAN) e suas condições, taxa anual de encargos efetiva global (TAEG), custos notariais, consequências da falta de pagamento) e muitos outros aspetos (v.g., direito de livre revogação, direito ao reembolso antecipado, eventual obrigação de celebrar um contrato acessório ligado ao contrato de crédito, taxa de juros de mora e encargos devidos em caso de incumprimento) (art. 6.º, n.º 3 da LCC)⁽⁴⁹⁾.

III. Além disso, a entidade concedente do crédito está ainda vinculada a um *dever de assistência* pré-contratual perante o consumidor, que lhe impõe uma atitude pró-ativa de esclarecimento com o objetivo de permitir a este último avaliar se o contrato de crédito proposto se adapta às suas necessidades e à sua situação financeira, devendo os esclarecimentos prestados oralmente ser-lhe entregues em documento escrito ou noutro suporte duradouro (art. 7.º da LCC)⁽⁵⁰⁾.

⁽⁴⁸⁾ A FINE constitui um documento essencial em quaisquer contratos de crédito celebrados entre as instituições de crédito e financeiras e os respetivos clientes, segundo um modelo padronizado igual em toda a União Europeia, tendo vindo substituir a anterior FIN (“Ficha de Informação Normalizada”). Embora com o mesmo objetivo geral, a FINE é utilizada nos contratos de crédito hipotecário à habitação (cf. Instrução do Banco de Portugal n.º 19/2017, de 15 de dezembro) e a FIN nos contratos de crédito ao consumo.

⁽⁴⁹⁾ A lei previu ainda outras obrigações adicionais, tais como o dever de entregar ao consumidor, em documento separado e anexo à ficha, quaisquer *informações suplementares* que venha a prestar (art. 6.º, n.ºs 4 e 10 da LCC) e o dever de entregar a *minuta do contrato* se tal lhe for solicitado pelo consumidor (art. 6.º, n.º 8 da LCC). Além disso, foram previstas regras especiais e modelos de fichas normalizadas próprios para o caso dos contratos celebrados à distância (arts. 6.º, n.ºs 5 a 7 da LCC) e os contratos de crédito ao consumo sob a forma de facilidades de descoberto e contratos de conversão de dívidas (art. 8.º da LCC e Instrução do Banco de Portugal n.º 12/2013, de 17 de junho).

⁽⁵⁰⁾ Cf. Acórdão da Relação de Lisboa de 19-III-2009 (J. EDUARDO SAPATEIRO), que, já no âmbito do direito pretérito, salientava que o regime legal “não se basta com a mera disponibilidade, ao outro ou outros contraentes, do conteúdo integral dos contratos [de crédito ao consumo] que contenham cláusulas contratuais gerais, para efeitos da sua leitura e conhecimento, correndo por conta e

IV. Dada a sua natureza imperativa (art. 26.º da LCC), o incumprimento destes deveres de informação e assistência pré-contratual pode ser fonte de efeitos civis — mormente, a invalidade contratual “atípica”, a qual apenas pode ser invocada pelo consumidor (art. 26.º, n.º 2 da LCC, art. 16.º, n.ºs 2 e 3 da Lei de Defesa do Consumidor, art. 292.º do Código Civil) — e contraordenacionais (art. 30.º, n.º 1 da LCC)⁽⁵¹⁾.

6.3. Dever de Avaliação da Solvabilidade

I. Finalmente, avulta ainda o *dever de avaliação da solvabilidade do consumidor* (arts. 10.º e 11.º da LCC): com vista a assegurar a tutela dos interesses dos consumidores (prevenção de incumprimento e insolvência) e os próprios interesses gerais (prevenção do sobre-endividamento dos particulares e do crédito bancário malparado), o legislador obrigou a entidade mutuante, antes de conceder um crédito ou de aumentar o montante total de um crédito já contratado, a avaliar a solvabilidade do consumidor, ou seja, a sua capacidade para cumprir as obrigações que pretende assumir⁽⁵²⁾.

II. O dever de avaliação da solvabilidade do consumidor encontra-se disciplinado nos arts. 10.º e 11.º da LCC, sendo ainda relevantes o Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2017, de 20 de setembro, relativo aos procedimentos e critérios a observar na avaliação da solvabilidade dos consumidores pelas entidades que concedem crédito, e a Instrução do Banco de Portugal n.º 3/2018, de 1 de fevereiro, relativa aos critérios para a ponde-

risco daqueles os efetivos contacto e perceção do respetivo clausulado, como geralmente acontece nos negócios jurídicos comuns, mas exige antes uma conduta ativa da parte que elaborou e apresenta aquele tipo de contratos, tendente a permitir um concreto e real conhecimento por parte dos restantes contratantes do seu teor” (in: <www.dgsi.pt>).

⁽⁵¹⁾ Segundo alguma jurisprudência, a entrega ao consumidor de uma FIN devidamente preenchida constitui uma presunção ilidível do cumprimento dos deveres de informação pré-contratuais do concedente de crédito: cf. Acórdão da Relação do Porto de 28-III-2012 (VIEIRA E CUNHA), in: <www.dgsi.pt>.

⁽⁵²⁾ Sobre este dever, vide ARAÚJO, S. SANTOS, *Incumprido o Dever de Avaliar a Solvabilidade: “Quid iuris”?*, Diss., Lisboa, 2022; BERNARDES, M. FERNANDES, *Dever de Avaliar a Solvabilidade do Consumidor no Crédito ao Consumo e no Crédito à Habitação*, Diss., Lisboa, 2018; PEREIRA, I. PINTO, *A Concessão de Crédito Responsável nos Contratos de Crédito ao Consumo*, Diss., Porto, 2022; SALAZAR, C. MOREIRA, *Crédito Responsável e Dever de Avaliação da Solvabilidade do Consumidor*, 50, ss., Diss. Porto, 2012.

ração do impacto na solvabilidade dos consumidores de aumentos do indexante aplicável a contratos de crédito a taxa de juro variável ou a taxa de juro mista⁽⁵³⁾.

III. Este dever aplica-se a todas as entidades concedentes e modalidades do crédito ao consumo (com exceção das ultrapassagens de crédito)⁽⁵⁴⁾ e tem uma natureza imperativa (não podendo ser afastado, ainda que por acordo das partes). Ele deve ser cumprido em momento prévio à celebração de cada contrato de concessão de crédito (art. 10.º, n.º 1 da LCC) — ou, em caso de aumento do montante do crédito durante a vigência do contrato, em momento prévio a este (art. 10.º, n.º 4 da LCC) — e deve ser realizado com base na ponderação de um conjunto de informações prestadas pelo consumidor, tais como a sua situação familiar e laboral, o seu património, rendimentos e despesas regulares, as circunstâncias futuras que possam ter um impacto negativo na sua capacidade para cumprir (v.g., eventual redução do rendimento após a idade de reforma ou o termo do contrato de trabalho, caso o contrato de crédito vigore para além desse momento), ou outros (art. 10.º, n.º 1 da LCC) — incluindo a consulta da base de dados da Central de Responsabilidades de Crédito e da lista pública de execuções (arts. 10.º, n.º 2 e 11.º da LCC, Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de setembro, Decreto-Lei n.º 204/2008, de 14 de outubro)⁽⁵⁵⁾.

IV. No caso de a avaliação ser positiva, as entidades concedentes não estão obrigadas a celebrar o contrato de crédito com o consumidor e, no caso de ser negativa, estão obrigadas a informar este imediatamente e gratui-

⁽⁵³⁾ Tenha-se ainda em conta a “Recomendação do Banco de Portugal no Âmbito dos Novos Contratos de Crédito Celebrados com Consumidores”, aplicável aos contratos celebrados a partir de 1 de abril de 2022 (<https://www.bportugal.pt/sites/default/files/recomendacao_contrato_credito_consolidada_abril2022_pt.pdf>).

⁽⁵⁴⁾ Saliente-se que a entidade concedente do crédito tem um dever de reserva e atualização das informações recolhidas [cf. Acórdão da Relação de Lisboa de 15-XI-2007 (A. LUISA GERALDES), in: <www.dgsi.pt>]. Tal dever encontra-se ainda consagrado relativamente a outros contratos afins, como é o caso dos contratos de crédito hipotecários à habitação (arts. 16.º e segs. do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho). Cf. DUARTE, R. PINTO, *O Novo Regime do Crédito Imobiliário a Consumidores*, 38, ss., Almedina, Coimbra, 2018.

⁽⁵⁵⁾ MARTINS, SOFIA, *A Central de Responsabilidade de Créditos — Enquadramento Normativo, Vicissitudes e Mecanismos de Tutela*, Diss., Lisboa, 2015. Saliente-se que este processo de avaliação é crescentemente realizado através de “scoring” assente em técnicas de inteligência artificial e na utilização de megadados, tornando assim as decisões de celebração de contratos de crédito ao consumo em decisões puramente automatizadas. Cf. REBELO, D. MORGADO, *Inteligência Artificial e “Scoring” no Crédito ao Consumo*, Almedina, Coimbra, 2023.

tamente da recusa de concessão do crédito, sendo necessário motivar esta recusa apenas quando esta resultar de informação consultada nas referidas bases de dados (arts. 10.º, n.º 3 e 11.º, n.º 3 da LCC). O incumprimento do dever de avaliação é fonte de sanções contraordenacionais (art. 30.º, n.º 1 da LCC), sendo discutido, todavia, com base na natureza imperativa deste dever (art. 26.º da LCC, art. 16.º da Lei de Defesa do Consumidor) e na necessidade de garantir a sua eficácia, a aplicabilidade de eventuais sanções civis⁽⁵⁶⁾.

7. Formação

7.1. Forma

I. Os contratos de crédito ao consumo devem revestir *forma especial*. Ao contrário da regra geral do art. 219.º do Código Civil, estes contratos devem ser “exarados em papel ou noutro suporte duradouro” (art. 12.º, n.º 1 da LCC) e devidamente assinados (art. 12.º, n.º 2, “in fine”, da LCC): tal significa que tais contratos devem constar de documento escrito, o qual poderá revestir a natureza de documento físico (quando celebrado presencialmente) ou de documento eletrónico (quando celebrado à distância) (art. 362.º do Código Civil, art. 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2021, de 9 de fevereiro)⁽⁵⁷⁾.

II. Além disso, tal documento, quando não seja físico, deve estar contido num *suporte duradouro* [arts. 4.º, n.º 1, *n*) e 12.º, n.º 1 da LCC], entendendo-se por tal qualquer instrumento que permita ao consumidor armazenar informações que lhe sejam pessoalmente dirigidas, de modo a que, no futuro, possa ter acesso fácil às mesmas durante um período de tempo adequado aos fins a que as informações se destinam e que permita a respetiva reprodução. Estão aqui abrangidos as chaves “Universal Serial

⁽⁵⁶⁾ Criticando a falta de uma sanção civil expressa para o incumprimento, CARVALHO, J. MORAIS, *Manual de Direito do Consumo*, 560, 8.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022; FALCÃO, David, *Lições de Direito do Consumo*, 226, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022. Sobre as consequências civis do incumprimento, da perspectiva da conformidade com o direito europeu, vide ARAÚJO, S. SANTOS, *Incumprido o Dever de Avaliar a Solvabilidade: “Quid iuris”?*, esp. 39, ss., Dissertação, Lisboa, 2022.

⁽⁵⁷⁾ Ao invés do que sucedia anteriormente (cf. Acórdão da Relação do Porto de 12-X-2000 (COELHO DA ROCHA), in: XXV CJ (2000), IV, 208-210), tal documento contratual perdeu força executiva à luz do art. 703.º do atual Código de Processo Civil.

Bus” (USB), vulgo “pens”, os “Compact Disc Read-Only Memory” (CD-ROM), os “Digital Versatile Disc” (DVD), os cartões de memória, os discos rígidos do computador, os extratos impressos em terminais automáticos, e as mensagens em caixas de correio eletrônicas integradas em sítios da internet que permaneçam acessíveis e invioláveis ao consumidor⁽⁵⁸⁾.

III. A inobservância da forma legal, mormente nos casos de falta de documento escrito ou falta de assinatura dos contratantes, acarreta a *nulidade* do contrato (art. 220.º do Código Civil, art. 13.º, n.ºs 1 e 5 da LCC)⁽⁵⁹⁾. Trata-se de uma nulidade “atípica”, já que é apenas é invocável pelo consumidor (art. 13.º, n.º 5, parte final, do LCC)⁽⁶⁰⁾, não podendo ser invocada pelo credor (cuja inobservância se presume ser-lhe imputável: cf. art. 13.º, n.º 5, “ab initio”, da LCC) nem, em regra, pelo próprio tribunal (cf. art. 286.º do Código Civil)⁽⁶¹⁾. Sublinhe-se que o consumidor, para além da faculdade de não invocar a invalidade do contrato, dispõe ainda do

⁽⁵⁸⁾ Sobre a noção de suporte duradouro, vide DEMOULIN, MARIE, *La Notion de «Support Durable» dans les Contrats à Distance*, in: 4 “Revue Européenne du Droit de la Consommation” (2000), 361-377. Na jurisprudência, destaquem-se os Acórdãos do TJUE de 5-VI-2012 (*Content Services Ltd c. Bundesarbeitskammer*) — segundo o qual as hiperligações no sítio “internet” da empresa fornecedora nos contratos à distância não podem ser consideradas como suporte duradouro para estes efeitos (in: ECLI:EU:C:2012:419 [§ 51]) — e de 25-I-2017 (*BAWAG PSK Bank AG c. Verein für Konsumenteninformation*) — segundo o qual poderão ser qualificados como suporte duradouro os sítios “internet” que permitem ao consumidor armazenar as informações que lhe são pessoalmente dirigidas, desde que esteja garantida a sua permanente acessibilidade e inalterabilidade durante um período adequado de tempo e seja acompanhada de um comportamento ativo do prestador relativamente à sua existência [in: ECLI:EU:C:2017:38 (§§ 43, ss.)].

⁽⁵⁹⁾ Sobre esta nulidade, vide os Acórdãos do STJ de 9-IX-2008 (FONSECA RAMOS), da Relação de Lisboa de 5-V-2020 (L. FILIPE DE SOUSA) e de 21-IV-2016 (JORGE LEAL), todos in: <www.dgsi.pt>. Sublinhe-se que este regime se aplica também nos casos em que a entidade financiadora tenha recorrido a um intermediário de crédito: cf. Acórdão da Relação de Coimbra de 13-IV-2021 (M. JOÃO AREIAS), in: <www.dgsi.pt>.

⁽⁶⁰⁾ Essa invocação deve ser feita, em contexto executivo, no articulado inicial de oposição à execução, sob pena do efeito preclusivo concernente (art. 342.º, n.º 2 do Código Civil, arts. 728.º, n.º 1 e 773.º do Código de Processo Civil). Cf. ainda o Acórdão da Relação de Lisboa de 3-VII-2012 (LUÍS LAMEIRAS), in: <www.dgsi.pt>.

⁽⁶¹⁾ No comum dos casos, deve entender-se que a nulidade contratual por falta de forma legal não é do conhecimento oficioso do tribunal, sob pena de excesso de pronúncia (MORAIS, F. GRAVATO, *Contratos de Crédito ao Consumo*, 130, Almedina, Coimbra, 2007; na jurisprudência, vide os Acórdãos da Relação de Lisboa de 4-II-2010 (L. CORREIA DE MENDONÇA) e 30-IV-2009 (MANUELA GOMES), e da Relação do Porto de 15-XII-2021 (A. PAULA AMORIM), todos in: <www.dgsi.pt>. A título excecional, todavia, afigura-se de admitir que o tribunal declare a nulidade do contrato quando o consumidor, tendo trazido ao processo factos demonstrativos dessa nulidade e da intenção de daquele se desvincular, não tenha invocado ou alegado expressamente essa nulidade (art. 7.º, 8.º e 594.º do Código de Processo Civil). Sobre a distribuição do ónus da alegação e prova nos litígios de consumo, vide ANTUNES, J. ENGRÁCIA, *Os Conflitos de Consumo*, 18, ss., in: “Estudos de Direito do Consumidor” (2023), 9-109.

direito de provar a sua existência por qualquer meio (art. 13.º, n.º 6 da LCC): se aquele direito for exercido e esta prova realizada, a obrigação de pagamento do consumidor é reduzida ao preço a contado, mantendo aquele o direito de pagar nos preços convencionados (nos contratos de crédito destinados ao financiamento de compras a prestações) ou é reduzida ao montante do crédito concedido, mantendo aquele o direito de pagar nas condições que tenham sido acordadas ou que resultem dos usos (nos demais contratos de crédito) (art. 13.º, n.º 7 da LCC).

7.2. Obrigação de Entrega de Exemplar do Contrato

I. A lei estabeleceu também a cargo do credor uma *obrigação de entrega* de um exemplar do contrato (art. 12.º, n.º 2 da LCC)⁽⁶²⁾. Esta obrigação deve ser cumprida perante o consumidor (ou consumidores, no caso de o contrato de crédito ter sido celebrado por vários) e perante os eventuais garantes [v.g., fiador⁽⁶³⁾, cônjuge⁽⁶⁴⁾], sendo aplicável aos contratos de crédito ao consumo presenciais (em que a entrega deve ocorrer de ime-

(62) Sobre esta obrigação de entrega, *vide* os Acórdãos da Relação de Lisboa de 6-II-2014 (TERESA ALBUQUERQUE), de 23-X-2014 (CARLA MENDES), de 13-IX-2012 (JORGE VILAÇA), de 22-X-2009 (P. PONTE GOMES), de 23-X-2008 (BRUTO DA COSTA), de 19-VI-2008 (PEDRO GONÇALVES), de 18-XII-2007 (M. JOSÉ Mouro), de 28-VI-2007 (FERREIRA LOPES), de 22-II-2007 (J. GONÇALVES MARQUES), e de 2-VI-2005 (SALAZAR CASANOVA), da Relação do Porto de 8-VI-2022 (P. DUARTE TEIXEIRA), de 10-XI-2020 (LINA BAPTISTA), de 29-IV-2014 (VIEIRA E CUNHA), de 9-X-2012 (IGREJA MATOS), e de 19-I-2010 (RODRIGUES PIRES), da Relação de Coimbra de 27-IV-2017 (J. CARLOS FERREIRA), de 14-III-2017 (FALCÃO DE MAGALHÃES), de 7-II-2017 (M. JOÃO AREIAS), de 4-V-2010 (GONÇALVES FERREIRA) e de 26-II-2008 (TELES PEREIRA), e da Relação de Guimarães de 12-X-2017 (M. FÁTIMA ANDRADE), todos *in*: <www.dgsi.pt>.

(63) Sobre o estatuto de consumidor dos fiadores, GOMES, M. COSTA, *Assunção Fideijussória de Dívida*, 584, ss., Almedina, Coimbra, 2000; OLIVEIRA, N. PINTO, *O Caso das Fianças Revisitado (Em Torno do Acórdão do STJ de 9 de julho de 2015)*, *in*: “Revista Julgar (online)” (2016), 1-59. Na jurisprudência, *vide* os Acórdãos do STJ de 9-VII-2015 (A. PAULA BOULAROT), de 21-I-2014 (GABRIEL CATARINO), de 17-VI-2010 (CARDOSO DE ALBUQUERQUE), de 30-IV-2009 (MANUELA GOMES), de 3-V-2007 (PIRES DA ROSA) e de 12-I-2006 (MOITINHO DE ALMEIDA), os Acórdãos da Relação de Lisboa de 18-IX-2008 (MANUEL GONÇALVES), de 5-VI-2008 (F. ISABEL PEREIRA), de 28-VI-2007 (FERREIRA LOPES) e de 9-II-2006 (OLINDO GERALDES), os Acórdãos da Relação do Porto de 26-VI-2012 (RAMOS LOPES), de 1-VI-2010 (RAMOS LOPES), e de 25-X-2007 (MÁRIO FERNANDES), e os Acórdãos da Relação de Coimbra de 7-II-2017 (M. JOÃO AREIAS), de 6-VII-2010 (CARLOS GIL) e de 25-XI-2008 (M. JOÃO AREIAS), todos *in*: <www.dgsi.pt>. Na jurisprudência europeia, *vide* o Acórdão do TJUE de 17-III-1998 (*Bayerische Hypothek- und Wechselbank AG c. Edgard Dietzinger*), *in*: ECLI:EU:C:1998:111.

(64) Sobre a comunicabilidade das dívidas emergentes dos contratos de crédito ao consumo, mormente a existência de proveito comum do casal [art. 1691.º, n.º 1, c) do Código Civil], *vide* os Acórdãos do STJ de 22-X-2009 (SANTOS BERNARDINO), de 21-XI-2006 (BORGES SOEIRO) e de 12-I-2006 (OLIVEIRA BARROS), bem como da Relação de Évora de 16-V-2013 (ISABEL SILVA), todos *in*: <www.dgsi.pt>.

diato no momento da celebração e assinatura) e à distância (em que a entrega deverá ocorrer logo que seja possível em momento posterior) (art. 12.º, n.º 2 da LCC)⁽⁶⁵⁾, sem prejuízo de requisitos adicionais para certas formas especiais do crédito ao consumo (cf. pontos 9.º e 10.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2001, de 20 de novembro, relativo à emissão de cartões de crédito).

II. O incumprimento da obrigação de entrega de um exemplar ao consumidor acarreta a nulidade do contrato (art. 220.º do Código Civil, art. 13.º, n.º 1 da LCC) e aos garantes acarreta a nulidade das garantias (art. 13.º, n.º 2 da LCC)⁽⁶⁶⁾, cabendo ao credor o ónus da prova dessa entrega⁽⁶⁷⁾, ficando no mais sujeito ao regime da invalidade atípica atrás referida para o caso da inobservância de forma legal (art. 13.º, n.º 5 da LCC)⁽⁶⁸⁾.

(65) Também assim MESQUITA, LUÍS, *Da Nulidade do Contrato de Crédito a Consumidores, por Falta de Entrega do Respetivo Exemplar, à Luz do Instituto do Abuso do Direito*, 342, in: VIII “Revista de Direito Civil” (2023), 337-386. Em sentido inverso, dispensando a entrega nos contratos à distância, vide MORAIS, F. GRAVATO, *Proteção do Consumidor a Crédito na Celebração e Execução do Contrato*, 119, in: “Direito do Consumo”, 115-128, CEJ, Ebook, 2014. Sobre o ponto — embora nalguns arestos sob o pano de fundo do direito pretérito de 1991 —, vide ainda os Acórdãos do STJ de 7-VII-2009 (JOÃO CAMILO), da Relação de Lisboa de 6-II-2014 (TERESA ALBUQUERQUE), de 29-I-2008 (ARNALDO SILVA) e de 9-V-2006 (M. AMÉLIA RIBEIRO), da Relação do Porto de 19-I-2010 (HENRIQUE ANTUNES), da Relação de Coimbra de 26-II-2008 (TELES PEREIRA), e da Relação de Guimarães de 10-III-2016 (M. AMÁLIA SANTOS), todos in: <www.dgsi.pt>.

(66) CAMPOS, I. MENÉRES, *Notas Breves sobre os Mecanismos de Garantia do Cumprimento no Crédito ao Consumo*, in: “Liber Amicorum Mário Frota”, 291-310, Almedina, Coimbra, 2012. Cf. todavia os Acórdãos do STJ de 17-VI-2010 (CARDOSO DE ALBUQUERQUE) e de 12-I-2006 (MOITINHO DE ALMEIDA), ambos in: <www.dgsi.pt>.

(67) CARVALHO, J. MORAIS/TEIXEIRA, Micael, *Crédito ao Consumo — Ónus da Prova de Entrega de Exemplar e Abuso de Direito de Invocar a Nulidade*, in: 42 “Cadernos de Direito Privado” (2013), 36-52; na jurisprudência, vide “Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2.6.1999, sobre a Nulidade do Contrato de Crédito ao Consumo por Falta de Entrega de um Exemplar do Contrato no Momento da Assinatura”, in: 36 “Sub Judice — Justiça e Sociedade” (2016), 147-148, além dos Acórdãos do STJ de 7-I-2010 (M. PRAZERES BELEZA), de 5-XII-2006 (SOUSA LEITE) e 14-I-1999 (QUIRINO SOARES), da Relação de Lisboa de 27-III-2014 (A. AZEREDO COELHO) e de 14-III-2013 (PEDRO MARTINS), da Relação do Porto de 26-VI-2012 (RAMOS LOPES), e da Relação de Coimbra de 4-V-2010 (GONÇALVES FERREIRA), todos in: <www.dgsi.pt>.

(68) Questão discutida é a de saber se os garantes poderão invocar esta nulidade em substituição do consumidor. Sobre o ponto, vide CAMPOS, I. MENÉRES, *Notas Breves sobre os Mecanismos de Garantia do Cumprimento no Crédito ao Consumo*, 300, in: “Liber Amicorum Mário Frota”, 291-310, Almedina, Coimbra, 2012; GARCIA, ANTÓNIO/CARREIRO, INÊS/LEMESHEKO, YELYZAVETA, *O Fiador e a Nulidade do Contrato de Crédito*, 123, in: AA.VV., “Casos Práticos de Direito do Consumo Resolvidos”, 121-123, Almedina, Coimbra, 2019; MORAIS, F. GRAVATO, *Contratos de Crédito ao Consumo*, 129, Almedina, Coimbra, 2007.

III. Enfim, para além desta obrigação expressa de entrega do exemplar contratual, existe também uma obrigação implícita de entrega da quantia mutuada para a perfeição do contrato — que assim se afigura revestir uma natureza real “quoad constitutionem”⁽⁶⁹⁾.

7.3. Conteúdo Mínimo Obrigatório

I. A lei estabeleceu ainda a obrigatoriedade de um *conteúdo mínimo obrigatório* do contrato de crédito (arts. 6.º, n.º 3, 12.º, n.os 3 a 5 da LCC). Esse conteúdo é bastante extenso, abrangendo simultaneamente elementos que constam da ficha formalizada (FIN) (v.g., identificação do credor, endereço geográfico do intermediário de crédito, tipo, duração, montante total e condições de utilização do crédito, taxa de juro anual nominal (TAN), taxa anual de encargos efetiva global (TAEG), montante total imputado ao consumidor (MTIC), eventuais seguros e garantias exigidos, direito de livre revogação, direito de reembolso antecipado, etc.) e diversos outros elementos (v.g., no caso de amortização do capital em contrato de crédito com duração fixa, o direito do consumidor a receber, a seu pedido e sem qualquer encargo, a todo o tempo e ao longo do período de vigência do contrato, uma cópia do quadro da amortização).

II. A inobservância desta exigência legal, que se presume imputável ao credor (art. 13.º, n.º 5 da LCC), pode ser fonte de diferentes consequências jurídicas consoante os elementos contratuais omitidos: a nulidade para o caso da falta de alguma das menções constantes dos arts. 6.º, n.º 3 *a)* a *g)*, “ab initio” e *h)* e art. 12.º, n.º 5, *a)* a *d)* (“ex vi” do art. 13.º, n.º 1, “in fine”, da LCC), a anulabilidade para as menções constantes dos arts. 12.º, n.º 3, *a)* a *f)*, *h)* a *m)* e *o)* e n.º 5, *b)* e *c)* (“ex vi” do art. 13.º, n.º 2 da LCC)⁽⁷⁰⁾, e a inexigibilidade para o caso da menção relativa às even-

⁽⁶⁹⁾ Esta natureza real deve ser habilmente entendida, tanto no sentido em que se basta com a mera entrega eletrónica da quantia mutuada (de modo algum pressupondo a sua entrega física), como no sentido em que se considera satisfeita com a entrega realizada à empresa vendedora do bem (de modo algum se pressupondo que ela seja feita diretamente ao consumidor). Cf. o Acórdão do STJ de 22-VI-2005 (OLIVEIRA BARROS), *in*: XIII “Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça” (2005), II, 134-140, bem como o Acórdão da Relação do Porto de 16-11-2000 (JOÃO VAZ), *in*: <www.dgsi.pt>.

⁽⁷⁰⁾ Para uma ilustração, *vide* o Acórdão da Relação de Lisboa de 13-X-2016 (PEDRO MARTINS), relativo à omissão de menção ao método de cálculo da redução do custo do crédito no caso de antecipação do cumprimento (*in*: <www.dgsi.pt>).

tuais garantias e seguros exigidos [arts. 12.º, n.º 3, g) e 13.º, n.º 3 da LCC]⁽⁷¹⁾. Atenta a sua usual natureza de contrato de adesão, o ónus da prova do cumprimento dos deveres informativos compete à entidade concedente (arts. 5.º e 6.º)⁽⁷²⁾ e as cláusulas contratuais inseridas posteriormente à assinatura dos contraentes consideram-se excluídas do contrato [art. 8.º, d), todos do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro], ressalvados os limites do abuso de direito⁽⁷³⁾.

7.4. Abuso de Direito

I. Cumpre salientar que o exercício pelo consumidor do direito de invocar a nulidade do contrato por inobservância dos requisitos formativos legais (documento escrito, entrega de exemplar, informações mínimas) se encontra sujeito — tal como todos os demais direitos do consumidor — ao limite geral do *abuso de direito* (art. 334.º do Código Civil)⁽⁷⁴⁾.

II. Com efeito, tal como qualquer outro personagem da Ordem Jurídica, o consumidor encontra-se subordinado à proibição do exercício inadmissível de posições jurídicas e à proscrição de comportamentos contraditórios lesivos da confiança alheia. Saber se esse limite foi ou não excedido é questão que apenas pode ser apurada e respondida em definitivo caso a caso, tendo em atenção as circunstâncias concretas: tudo aquilo

(71) Para uma análise circunstanciada destes eventos de invalidade e ineficácia, *vide* CASTELO, HIGINA, *Crédito ao Consumo — Regime Jurídico dos Contratos de Crédito aos Consumidores (DL 133/2099, de 2 de junho)*, 861, ss., in: Ataíde, R./Rocha, F./Fidalgo, V. (coord.), “Estudos de Direito do Consumo”, Vol. II, 831-886, Almedina, Coimbra, 2023.

(72) Cf. os Acórdãos da Relação de Lisboa de 27-III-2014 (A. AZEREDO COELHO), de 1-III-2012 (CATARINA MANSO), de 4-III-2010 (CARLOS MARINHO) e de 23-II-2005 (GIL ROQUE), da Relação do Porto de 9-IV-2014 (VIEIRA E CUNHA), de 28-III-2012 (JOSÉ CARVALHO), de 22-III-2011 (GUERRA BANHA), de 19-X-2010 (M. GRAÇA MIRA) e de 22-II-2010 (M. DEUS CORREIA), da Relação de Coimbra de 27-IV-2017 (J. CARLOS FERREIRA), de 14-III-2017 (FALCÃO DE MAGALHÃES), de 17-11-2009 (JORGE ARCANJO) e 6-VII-2010 (CARLOS GIL), da Relação de Guimarães de 21-I-2022 (JORGE SANTOS), e da Relação de Évora de 22-X-2020 (MÁRIO COELHO), todos in: <www.dgsi.pt>.

(73) Cf. Acórdãos do STJ de 20-X-2011 (MOREIRA ALVES), de 3-V-2007 (PIRES DA ROSA) e de 12-I-2006 (MOITINHO DE ALMEIDA), da Relação de Lisboa de 7-VII-2011 (FARINHA ALVES), da Relação de Coimbra de 21-V-2019 (A. CARVALHO MARTINS), de 28-IX-2020 (FALCÃO DE MAGALHÃES), de 16-VI-2015 (M. JOÃO AREIAS) e de 24-XI-2009 (ARTUR DIAS), e da Relação de Guimarães de 4-II-2016 (JORGE SEABRA), todos in: <www.dgsi.pt>.

(74) Sobre a figura do abuso de direito no âmbito do Direito do Consumo, *vide* ANTUNES, J. ENGRÁCIA, *Direito do Consumo*, 80, ss., Almedina, Coimbra, 2019.

que se pode afirmar, em via geral, é que incorrerá em abuso aquele consumidor que, através do seu comportamento ativo (v.g., utilização do crédito concedido pelo credor) e passivo (v.g., abstenção prolongada de invocação de qualquer irregularidade contratual), tenha criado na respetiva contraparte a confiança legítima e fundada sobre a aceitação e vigência do contrato celebrado e venha posteriormente, mediante a invocação inopinada da inobservância de um requisito formativo, frustrar essas expectativas com graves prejuízos para aquela contraparte⁽⁷⁵⁾.

7.5. Outras Especialidades Formativas

I. Por fim, o processo de formação dos contratos de crédito ao consumo poderá revestir outras *especialidades formativas especiais*. A título de ilustração, pense-se assim no direito ao esquecimento e na proibição de práticas discriminatórias no caso de consumidores que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou deficiência (Lei

⁽⁷⁵⁾ Existe jurisprudência abundantíssima, amiúde dissonante, sobre a relevância e o alcance da figura do abuso de direito no domínio dos contratos de crédito ao consumo sem observância da forma legal ou de outros requisitos (“maxime”, falta de entrega de exemplar). Entre muitos, vejam-se os Acórdãos do STJ de 20-X-2011 (MOREIRA ALVES), de 7-I-2010 (M. PIZARRO BELEZA) e de 9-IX-2008 (FONSECA RAMOS); os Acórdãos da Relação de Lisboa de 5-V-2020 (L. FILIPE SOUSA), de 14-2017 (E. PETERSON SILVA), de 22-VI-2016 (M. DEUS CORREIA), de 23-X-2014 (CARLA MENDES), de 13-IX-2012 (JORGE VILAÇA), de 10-XII-2009 (PEDRO EZAGÜI), de 9-V-2006 (M. AMÉLIA RIBEIRO) e de 2-VI-2005 (SALAZAR CASANOVA); os Acórdãos da Relação do Porto de 8-VI-2022 (P. DUARTE TEIXEIRA), de 10-XI-2020 (LINA BAPTISTA), de 19-V-2020 (A. LUCINDA CABRAL), de 14-VI-2016 (LUÍS CRAVO), de 9-IV-2014 (VIEIRA E CUNHA), de 11-XI-2014 (A. SILVA DIAS), de 9-X-2012 (J. IGREJA MATOS), de 28-III-2012 (JOSÉ CARVALHO), de 14-XI-2011 (A. PAULA AMORIM), de 30-V-2011 (FILIPE CAROÇO), de 22-III-2011 (GUERRA BANHA), de 10-V-2010 (SOARES OLIVEIRA), de 19-I-2010 (RODRIGO PIRES), de 26-VI-2008 (FERNANDO BAPTISTA) e de 7-X-2008 (M. GRAÇA MIRA); os Acórdãos da Relação de Coimbra de 21-V-2019 (A. CARVALHO MARTINS), de 27-IV-2017 (J. CARLOS FERREIRA), de 4-IV-2017 (VÍTOR AMARAL), de 7-II-2017 (M. JOÃO AREIAS), de 12-I-2016 (FERNANDO MONTEIRO), de 21-X-2014 (FREITAS NETO), de 18-V-2010 (ISAÍAS PÁDUA), de 4-V-2010 (GONÇALVES FERREIRA) e de 12-II-2008 (COSTA FERNANDES); os Acórdãos da Relação de Guimarães de 4-II-2016 (JORGE SEABRA), de 9-IV-2015 (ANTÓNIO SANTOS), de 17-IX-2015 (A. CRISTINA DUARTE), de 26-VI-2014 (A. BEÇA MONTEIRO), de 25-V-2012 (M. PURIFICAÇÃO CARVALHO), e de 7-VII-2011 (FERNANDO SOBRINHO); e os Acórdãos da Relação de Évora de 30-V-2019 (SÍLVIO SOUSA), de 30-VI-2016 (CANELA BRÁS), de 27-II-2014 (ACÁCIO NEVES) e de 8-IX-2011 (J. GONÇALVES MARQUES), todos in: <www.dgsi.pt>. Sobre a questão, na doutrina, CARVALHO, J. MORAIS/TEIXEIRA, MICAEL, *Crédito ao Consumo — Ónus da Prova de Entrega de Exemplar e Abuso de Direito de Invocar a Nulidade*, in: 42 “Cadernos de Direito Privado” (2013), 36-52; MESQUITA, LUÍS, *Da Nulidade do Contrato de Crédito a Consumidores, por Falta de Entrega do Respetivo Exemplar, à Luz do Instituto do Abuso do Direito*, in: VIII “Revista de Direito Civil” (2023), 337-386.

n.º 75/2021, de 18 de novembro)⁽⁷⁶⁾, ou no regime especial previsto para o crédito imobiliário habitacional (Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho)⁽⁷⁷⁾.

8. Conteúdo

I. Tal como já foi assinalado, o contrato de crédito ao consumo deve conter um conjunto muito vasto de menções obrigatórias, que representam assim uma espécie de *conteúdo* contratual mínimo e imperativo (arts. 6.º, n.º 3 e 12.º, n.ºs 3 a 5 da LCC). Ora, neste plano do conteúdo contratual, merecem destaque especial as normas relativas à *taxa anual de encargos efetiva global* [arts. 4.º, n.º 1, g), 6.º, n.º 3, g), e 24.º da LCC], aos *juros usurários* (art. 28.º da LCC), às *garantias* [arts. 6.º, n.º 3, o) e 12.º, n.º 3, g) da LCC] e às *comissões* (arts. 14.º-A e 23.º-A da LCC).

II. Antes de as referir, importa advertir sucintamente para que o credor se encontra sujeito a um conjunto de *deveres especiais* durante a vigência do contrato.

Assim, durante todo o período da vigência contratual, a entidade concedente de crédito está obrigada a informar o consumidor de quaisquer *alterações da taxa nominal* antes da respetiva entrada em vigor, incluindo o montante dos pagamentos (bem como, se for o caso, o seu número e frequência), podendo ainda ser convencionada a obrigação de prestação de informação periódica no caso de tal alteração resultar da modificação da taxa de referência (art. 14.º, n.ºs 1 a 3 da LCC). No caso de a entidade concedente ser uma instituição de crédito, está ainda obrigada a disponibilizar periodicamente aos seus clientes um *extrato* detalhado contendo um conjunto de informações mínimas sobre a evolução do empréstimo, consoante a modalidade do crédito concedido (crédito pessoal, crédito automóvel, cartão de crédito, linha de crédito e conta-corrente bancária) (art. 14.º, n.º 4 da LCC, Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2014, de 18 de novembro).

⁽⁷⁶⁾ Numa perspetiva mais ampla, vide GOMES, A. ARAÚJO/MENDONÇA, M. ARAÚJO, *O Direito Fundamental ao Esquecimento nas Relações de Consumo*, in: 110 “Revista de Direito do Consumidor” (2018), 151-177.

⁽⁷⁷⁾ SOUSA, G. MESQUITA, *Formação do Contrato no Regime dos Contratos de Crédito Relativos a Imóveis*, in: 17 “Estudos de Direito do Consumidor” (2021), 41-149.

Além disso, o consumidor pode, a qualquer momento, solicitar a *renegociação* do contrato de crédito. Nos termos gerais, a alteração do contrato de crédito exige o acordo da entidade concedente do crédito (art. 406.º, n.º 1 do Código Civil)⁽⁷⁸⁾; todavia, esta entidade não pode cobrar qualquer comissão pela análise da renegociação das condições do crédito, nomeadamente do “spread” ou do prazo de duração contratual (art. 14.º-A da LCC), nem no caso de esta renegociação ocorrer no âmbito de um procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI) (art. 8.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro)⁽⁷⁹⁾.

8.1. Taxa Anual de Encargos Efetiva Global (TAEG)

I. A *taxa anual de encargos efetiva global (TAEG)* designa o custo integral do crédito para o consumidor expresso em percentagem anual do montante total do crédito, abrangendo todos os valores a pagar no pressuposto de que o contrato será integralmente cumprido, incluindo os montantes atuais das obrigações assumidas, os juros remuneratórios, os encargos atuais e futuros que tenham sido acordados, os custos de manutenção da conta, e os custos das operações de pagamento, entre diversos outros [arts. 4.º, n.º 1, g), e 24.º, Anexo I da LCC]⁽⁸⁰⁾.

⁽⁷⁸⁾ Estando, além disso, sujeita aos requisitos gerais aplicáveis à sua formação, “maxime”, forma escrita e entrega de um novo exemplar ao consumidor, recaindo sobre a entidade concedente do crédito o ónus da prova do respetivo cumprimento (Acórdão da Relação de Lisboa de 19-X-2017 (ARLINDO CRUA), *in*: <www.dgsi.pt>. Ressalvam-se desta exigência as meras alterações pontuais dos dados do contrato (v.g., morada do consumidor) sem reflexos na posição jurídica das partes [Acórdão da Relação do Porto de 4-XI-2013 (M. DOMINGOS FERNANDES), *in*: <www.dgsi.pt>].

⁽⁷⁹⁾ Sublinhe-se que, consistentemente com a noção de consumidor adotada na LCC (cf. *supra* 3.2), o regime previsto no PERSI é exclusivamente aplicável ao incumprimento de contratos de crédito ao consumo celebrados por pessoas singulares, excluindo os contratos de financiamentos destinados a liquidar dívidas de empresas coletivas [cf. Acórdãos da Relação de Lisboa de 23--II-2021 (A. RODRIGUES DA SILVA) e de 9-X-2018 (M. CONCEIÇÃO SAAVEDRA), ambos *in*: <www.dgsi.pt>]. Cf. CONCEIÇÃO, A. FILIPE, *O Novo Regime da Negociação Extrajudicial de Créditos Bancários ao Consumidor: Uma Breve Abordagem ao DL 227/2012, de 25 de Outubro*, *in*: 9 “Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo” (2013), 141-157.

⁽⁸⁰⁾ Sobre a noção e o regime da TAEG, *vide* desenvolvidamente *vide* ANTUNES, J. ENGRÁCIA, *A Moeda — Estudo Jurídico e Económico*, 597, 678, ss., Almedina, Coimbra, 2021; ANTUNES, J. ENGRÁCIA, *Os Juros Cíveis, Comerciais e Outros — Aspetos do seu Regime Jurídico*, 202, ss., *in*: XCVII “Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra” (2021), 159-226; na jurisprudência, os Acórdãos da Relação de Lisboa de 7-VII-2001 (FARINHA ALVES) e de 9-II-2006 (OLINDO GERALDES), bem como da Relação de Coimbra de 6-VII-2010 (CARLOS GIL), todos *in*: <www.dgsi.pt>.

II. Muito embora não constitua propriamente uma taxa de juro, a TAEG constitui um elemento essencial da tutela do consumidor, funcionando como um parâmetro objetivo que permite àquele conhecer o custo real global do crédito a conceder e, simultaneamente, compará-lo com ofertas congêneres e concorrentes no mercado. Trata-se assim de um aspeto fundamental simultaneamente da fase pré-contratual — devendo constar da publicidade comercial (art. 5.º da LCC) e da ficha de informação normalizada [arts. 6.º, n.º 3, g), 8.º, n.º 2, a) da LCC] — e do conteúdo contratual — devendo ser objeto de menção obrigatória expressa [art. 12.º, n.ºs 3 e 5, a) da LCC] —, sob pena da nulidade do contrato (art. 13.º, n.º 5 da LCC).

8.2. Juros Usuários

I. Relevante é também o regime especial previsto em matéria de *juros usurários* (art. 28.º da LCC)⁽⁸¹⁾. Assim, para além dos limites gerais decorrentes dos arts. 559.º-A e 1146.º do Código Civil (aplicáveis por força do §2 do art. 102.º do Código Comercial)⁽⁸²⁾, o art. 28.º da LCC veio fixar um limite especial e adicional de carácter duplo: serão também havidos como usurários os contratos que, no momento da respetiva celebração, fixem uma TAEG superior em 25% à taxa média praticada no mercado pelas instituições de crédito no trimestre anterior para cada tipo de contrato de crédito ao consumo, v.g., crédito pessoal, automóvel, “revolving”, etc. (art. 28.º, n.º 1 da LCC), ou em 50% à taxa média dos contratos de crédito ao consumo no seu conjunto (art. 28.º, n.º 2 da LCC), sendo tais taxas médias divulgadas trimestralmente pelo Banco de Portu-

(81) Sobre os juros usurários consumeristas, *vide* desenvolvidamente *vide* ANTUNES, J. ENGRÁCIA, *Os Juros Civis, Comerciais e Outros — Aspetos do seu Regime Jurídico*, 201, ss., in: XCVII “Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra” (2021), 159-226. Sobre o ponto, cf. ainda CARVALHO, J. MORAIS, *Usura nos Contratos de Crédito ao Consumo*, in: 36 “Sub Judice — Justiça e Sociedade” (2006), 35-53; CARVALHO, J. MORAIS, *Limites das Taxas de Juro e Usura*, in: “Direito do Consumo — Ebook”, 186-203, CEJ, Lisboa, 2014; LOUREIRO, C. SILVA, *Juros Usurários no Crédito ao Consumo*, in: 8 “Revista de Estudos Politécnicos” (2007), 265-280; VASCONCELOS, P. PAIS, *Taxas de Juro do Crédito ao Consumo: Limites Legais*, in: AA.VV., “II Congresso de Direito Bancário”, 329-353, Almedina, Coimbra, 2017.

(82) O que significa que não serão lícitas as cláusulas de juros ou cláusulas penais superiores em, respetivamente, 3% e 5%, ou 7% e 9%, à taxa supletiva de juros legais, consoante exista ou não garantia real. Sobre tais limites gerais, *vide* ANTUNES, J. ENGRÁCIA, *As Convenções de Juros e seus Limites*, 258, ss., in: 356 “Scientia Iuridica” (2021), 251-275.

gal (art. 28.º, n.º 3 da LCC, Instrução do Banco de Portugal n.º 14/2013, de 17 de junho)⁽⁸³⁾.

II. A estipulação de TAEGs usurárias não ocasiona a invalidade do contrato, originando antes a sua redução automática para metade do limiar legal máximo ultrapassado (art. 28.º, n.º 6 da LCC), além da responsabilidade contraordenacional da entidade mutuante (art. 30.º, n.º 1 da LCC)⁽⁸⁴⁾.

8.3. Garantias

I. Outro aspeto relevante prende-se com as *garantias*. É muito frequente que a celebração dos contratos de crédito ao consumo (especialmente no crédito à habitação, crédito automóvel e locação financeira para consumo) seja acompanhada da constituição de garantias por parte do consumidor, as quais visam reforçar a segurança jurídica do crédito concedido pelas instituições mutuantes: prova disso mesmo é o facto de a lei ter expressamente previsto a obrigação dos bancos, previamente à celebração dos contratos, prestar informações ao consumidor sobre as garantias exigidas [art. 6.º, n.º 3, o)], de as especificar nos contratos celebrados [art. 12.º, n.º 3, g)] e de exigir a entrega de um exemplar do contrato aos terceiros garantes sob pena de nulidade (arts. 12.º, n.º 2 e 13.º, n.º 2), além de outras vicissitudes contratuais (arts. 14.º, n.º 5 e 22.º, todos da LCC).

II. Este reforço da segurança do credor pode ser obtido fundamentalmente através de modalidades externas ou internas ao contrato. Uma delas, de natureza *heterocontratual*, é a prestação de garantias especiais, sejam pessoais (v.g., fiança) ou reais (v.g., hipoteca), pelo próprio ou por terceiro: esta prestação pode dar azo a problemas de proteção do consumi-

⁽⁸³⁾ A lei previu ainda dois outros limites específicos a respeito de modalidades especiais de crédito: as facilidades a descoberto (art. 28.º, n.º 4) e a ultrapassagem de crédito cuja TAN exceda o valor máximo de TAEG definido (art. 28.º, n.º 5, ambos da LCC).

⁽⁸⁴⁾ Exemplificando. Nos termos da Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2023, de 1 de abril, a taxa média dos contratos de crédito automóvel com reserva de propriedade é de 12,7% e a taxa média dos contratos de crédito ao consumo em geral (“ultrapassagens de crédito”) é de 16,9%; tal significa que os limites da usura relativamente aos contratos celebrados no 2.º trimestre de 2023 são, respetivamente, de 15,7% e de 24,7%. Assim, se em junho de 2023 fosse celebrado entre um banco e um consumidor um contrato de crédito para aquisição de automóvel com reserva de propriedade com uma TAEG de 20%, o cliente veria essa taxa automaticamente reduzida para 7,85%. Para uma ilustração, vide o Acórdão da Relação de Guimarães de 4-II-2016 (JORGE SEABRA), in: <www.dgsi.pt>.

dor no caso de “sobregarantia” — traduzida na desproporção ou incongruência manifestas entre o valor do crédito garantido e o valor das garantias prestadas, logo no momento da celebração (sobregarantia originária) ou subsequentemente em resultado de evento posterior (sobregarantia superveniente) —, cujo controlo poderá ser obtido mediante o recurso às leis gerais (“maxime”, arts. 280.º, n.º 2, 282.º, 334.º, 631.º, n.º 2, e 697.º do Código Civil) ou especiais [v.g., art. 22.º, n.º 1, *c*) e *m*) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro] pertinentes⁽⁸⁵⁾. Outra modalidade, de natureza *endocontratual*, consiste na previsão de cláusulas contratuais especiais: entre elas, figuram as cláusulas penais, as cláusulas de exigibilidade e vencimento antecipados, os “covenants”, tais como cláusulas “*pari passu*”, “negative pledge” e “cross default” (v.g., constituição de hipoteca com cláusula de “negative pledge”), ou ainda a alienação fiduciária em garantia do bem de consumo financiado⁽⁸⁶⁾.

8.4. Comissões

I. Por fim, tenha-se ainda presente a proibição de cobrança de *comissões*, para além da já citada pela renegociação do contrato de crédito (art. 14.º-A da LCC), pela emissão de documentos de extinção de garantias reais ou distrates (arts. 14.º, n.º 5 e 23.º-A da LCC)⁽⁸⁷⁾.

⁽⁸⁵⁾ MATIAS, J. PEDRO, *A Sobregarantia nos Contratos de Crédito ao Consumo Celebrados com Instituições Bancárias*, in: AA.VV., “Estudos de Direito do Consumo”, Vol. II, 979-1013, Almedina, Coimbra, 2023.

⁽⁸⁶⁾ Particularmente difundidas na aquisição a crédito de determinados bens de consumo, “maxime” veículos automóveis, são ainda as *cláusulas de reserva de propriedade* a favor da entidade bancária ou financeira mutuante, cuja admissibilidade, contudo, tem suscitado larga controvérsia na doutrina e jurisprudência: sobre o ponto, vide BERNARDO, J. MARQUES, *Cláusula de Reserva de Propriedade a Favor de Financiador*, in: V “Estudos do Instituto de Direito do Consumo” (2017), 395-408; COELHO, F. PEREIRA, *Ainda a Cláusula de Reserva de Propriedade a Favor do Financiador*, in: 143 “Revista de Legislação e de Jurisprudência” (2013), 32-53; FÁRIA, P. RAMOS, *A Reserva de Propriedade Constituída a Favor de Terceiro Financiador*, in: 16 “Revista Julgar” (2012), 13-42; NUNES, G. ALEIXO, *A Cláusula de Reserva de Propriedade a Favor do (Terceiro) Financiador*, in: Ataíde, R./Rocha, F./Fidalgo, V. (coord.), “Estudos de Direito do Consumo”, Vol. II, 887-924, Almedina, Coimbra, 2023; SANHUDO, J. MENEZES, *Cláusulas de Reserva de Propriedade a Favor de Financiador em Contratos de Crédito ao Consumo*, in: “Revista Julgar” (Online) (2020), 1-26.

⁽⁸⁷⁾ Tenha-se presente a norma transitória prevista no art.11.º da Lei n.º 24/2023, de 29 de maio. Sobre a figura em geral, vide GOMES, M. COSTA, *Sobre Comissões Bancárias — “Les Unes et les Autres”*, in: AA.VV., “III Congresso de Direito Bancário”, 210-257, Almedina, Coimbra, 2018.

9. Cumprimento e Extinção

I. Finalmente, no que concerne ao *cumprimento* e à *extinção* do contrato, destacam-se as normas relativas à revogação do contrato (art. 17.º da LCC), ao cumprimento antecipado do contrato (art. 19.º da LCC) e ao incumprimento do contrato (art. 20.º da LCC).

9.1. Direito de Desistência

I. O direito à “revogação” do consumidor de crédito representa um afloramento concreto do *direito de desistência contratual*, característico dos negócios juscomerciais celebrados com consumidores em geral: o consumidor tem o direito potestativo de, através de mera declaração unilateral e discricionária emitida durante um determinado prazo, se desvincular do contrato de crédito ao consumo já celebrado⁽⁸⁸⁾. O seu regime encontra-se previsto no art. 17.º da LCC, que se ocupa da disciplina do prazo, forma e efeitos do exercício desse direito.

II. Nos termos da lei, o consumidor pode exercer o seu direito *no prazo de 14 dias* seguidos (arts. 17.º, n.º 1 da LCC), cuja contagem, efetuada nos termos gerais [art. 279.º, e) do Código Civil], tem início “a partir da data da celebração de contrato”, ou, se posterior, “da receção pelo consumidor do exemplar do contrato e das informações devidas” (art. 17.º, n.º 2 da LCC)⁽⁸⁹⁾.

III. O exercício deste direito de desistência efetua-se mediante *declaração unilateral escrita*, em formato físico ou eletrónico, enviada à entidade concedente do crédito, que deve estar disponível e acessível a esta (art. 17.º, n.º 3 da LCC): usualmente, o procedimento de exercício

⁽⁸⁸⁾ Sobre este direito, vide MORAIS, F. GRAVATO, *O Direito de Revogação nos Contratos de Crédito ao Consumo: Confronto entre os Regimes Jurídicos Português e Alemão*, in: 307 “Scientia Iuridica” (2006), 457-491.

⁽⁸⁹⁾ Tal significa que o momento “a quo” do prazo legal poderá variar em função da modalidade e dos requisitos formativos do concreto contrato em apreço. Assim, como vimos, nos contratos presenciais a entrega do exemplar do contrato é imediata, ao passo que nos contratos à distância ela ocorrerá em momento posterior (art. 12.º, n.º 2 da LCC). Além disso, considerando que o legislador se referiu indistintamente às informações relativas ao contrato (arts. 12.º, n.os 3 a 5, e 13.º, n.os 1 e 3 da LCC), afigura-se que o prazo apenas poderá começar a correr a partir da data em que o credor haja prestado a totalidade das informações exigidas na lei.

deste direito encontra-se previsto no próprio contrato [art. 12.º, n.º 3, *h*) da LCC], o qual, todavia, não pode prever termos de exercício mais onerosos do que os previstos na lei (art. 26.º, n.º 1 da LCC)⁽⁹⁰⁾.

IV. Por fim, o exercício do direito de desistência tem por efeito fundamental a *extinção do contrato*, despoletando diferentes consequências jurídicas consoante a sua natureza. No caso comum de o direito ter uma natureza resolutiva, o consumidor tem o dever de, no prazo máximo de 30 dias a contar da data do envio da sua declaração de desistência, devolver ao credor o montante do crédito recebido acrescido do montante dos juros relativos ao período de vigência do contrato, calculados à taxa nominal acordada (art. 17.º, n.ºs 4 e 5 da LCC). Já no caso de as partes terem atribuído expressamente ao direito uma natureza suspensiva, o consumidor não terá qualquer obrigação semelhante, posto que, muito justamente, o contrato não chegou a produzir os seus efeitos e o crédito não chegou a ser disponibilizado àquele⁽⁹¹⁾.

V. Ao efeito extintivo necessário do contrato de crédito, poderá ainda somar-se, por tabela, um efeito extintivo *eventual*: o dos contratos coligados e acessórios daquele (art. 18.º, n.ºs 1 e 5 da LCC)⁽⁹²⁾.

⁽⁹⁰⁾ Recorde-se que as informações relativas ao direito de desistência e respetivos termos (v.g., prazo, procedimento, efeitos) constitui um elemento essencial e obrigatório dos contratos de crédito ao consumo [art. 12.º, n.º 3, *h*) da LCC]. Nos termos da jurisprudência europeia, tais informações devem ser mencionadas de forma clara e concisa, não sendo suficiente a remissão para uma disposição nacional que remete, ela própria, para outras disposições nacionais [Acórdão do TJUE de 26-III-2020 (*JC c. Kreissparkasse Saarlouis*), in: ECLI: EU:C:2020:242].

⁽⁹¹⁾ Apesar de na generalidade dos casos o direito de desistência ter efeitos resolutivos — projetando-se sobre um contrato de consumo já constituído válida e eficazmente, cujos efeitos são destruídos ou extintos com o exercício tempestivo de tal direito —, ele pode também ocasionalmente ter efeitos meramente suspensivos — projetando-se sobre um contrato ainda em formação ou originariamente ineficaz, cujos efeitos ficam paralisados ou suspensos até ao termo do prazo previsto sem que sobrevenha o exercício do direito (ALMEIDA, C. FERREIRA, *Direito do Consumo*, 110, ss., Almedina, Coimbra, 2005; GOMIDE, A. JUNQUEIRA, *Direito de Arrependimento nos Contratos de Consumo*, 62, ss., Almedina, Coimbra, 2014). Sublinhe-se ainda que, em qualquer caso e independentemente da natureza do direito, o consumidor poderá ainda ser obrigado a indemnizar o credor por eventuais despesas não reembolsáveis pagas por este a qualquer entidade da Administração Pública, v.g., impostos (art. 17.º, n.º 5, “in fine”, da LCC).

⁽⁹²⁾ Sobre este aspeto, *vide infra* 10.

9.2. Cumprimento Antecipado

I. O consumidor pode ainda desembaraçar-se do contrato de crédito ao consumo durante a vigência deste mediante o respetivo *cumprimento antecipado*: com efeito, a lei atribuiu ao consumidor o direito de, a todo o tempo e mediante pré-aviso ao credor, cumprir antecipadamente, parcial ou totalmente, o contrato de crédito, reduzindo ou eliminando dessa forma o peso da sua dívida. O regime deste direito encontra-se previsto no art. 19.º da LCC, que se ocupa dos termos do seu exercício e dos respetivos efeitos⁽⁹³⁾.

II. Ao arrepio da regra geral do art. 1147.º do Código Civil, o direito do consumidor de crédito ao cumprimento antecipado foi configurado *em termos muito amplos*⁽⁹⁴⁾. Trata-se de um direito que é aplicável a todos os tipos de contratos de crédito ao consumo, que pode envolver um reembolso total ou parcial do custo total do crédito (art. 17.º, n.º 1 da LCC) — mediante o pagamento do valor total em dívida ou mediante amortizações parciais —, que pode ser exercido em qualquer momento da vigência contratual — uma ou (no caso de amortizações parciais) várias vezes —, e que pode ter por objeto as prestações de capital ou de juros e outros encargos — com a correspondente redução ou extinção do custo total do crédito⁽⁹⁵⁾. O exercício deste direito está apenas dependente de uma comunicação escrita ou eletrónica ao credor (“pré-aviso”), enviada pelo consumidor com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data da produção dos seus efeitos (art. 19.º, n.º 2 do LCC).

⁽⁹³⁾ Sobre este direito, vide DUARTE, PAULO, *O Direito do Consumidor ao Cumprimento Antecipado nos Contratos de Concessão de Consumo*, in: “Liber Amicorum Mário Frota”, 409-437, Almedina, Coimbra, 2012; MORAIS, F. GRAVATO, *Proteção do Consumidor a Crédito na Celebração e Execução do Contrato*, in: 1 “Revista Eletrónica de Direito” (2014), 1-16.

⁽⁹⁴⁾ De acordo com aquela regra geral, “no mútuo oneroso o prazo presume-se estipulado a favor de ambas as partes, mas o mutuário pode antecipar o pagamento, desde que satisfaça os juros por inteiro”. O art. 19.º da LCC constitui uma exceção a esta regra, já que o prazo nos contratos de crédito ao consumo foi estabelecido em favor do devedor (art. 771.º do CCivil), que a ele pode assim renunciar com vista a reduzir o respetivo serviço de dívida. Sobre este direito ao cumprimento antecipado (“accelerated payment”, “vorzeitige Beendigung”) vide ANTUNES, J. ENGRÁCIA, *A Moeda — Estudo Jurídico e Económico*, 558, Almedina, Coimbra, 2021; noutros quadrantes MASBERG, MICHAEL, *Die vorzeitige Beendigung von Kreditverhältnissen durch den Kreditnehmer*, Kovac, Hamburg, 2003.

⁽⁹⁵⁾ No caso de reembolso antecipado total, o consumidor tem direito a que lhe seja facultado pelo credor um documento com vista à extinção da garantia real associada ao empréstimo (por exemplo, o distrate de hipoteca sobre um automóvel), o qual deve ser emitido gratuitamente e no prazo de 14 dias úteis a contar da extinção do contrato [art. 23.º-A, b) da LCC].

III. Em contrapartida, o legislador previu o direito do credor a uma compensação justa e objetivamente justificada, pelos custos diretamente relacionados com o reembolso antecipado (art. 19.º, n.º 3 da LCC) — a chamada “*comissão de reembolso*” (art. 19.º, n.º 4 da LCC). Esta comissão é aplicável apenas aos contratos de crédito a taxa nominal fixa, “*recitius*”, aos contratos cujos juros vigentes no período por cumprir sejam calculados por referência a uma taxa fixa e não variável [art. 19.º, n.os 3 e 5, *c*) da LCC]: tal comissão tem como limite máximo 0,5% ou 0,25% do montante do capital reembolsado antecipadamente (consoante, respetivamente, o período remanescente do contrato seja superior ou igual ou inferior a um ano) (art. 19.º, n.º 4 do LCC), mas nunca poderá exceder o montante dos próprios juros que o consumidor teria de pagar durante o período decorrido entre o reembolso antecipado e a data estipulada para o termo do período de taxa fixa do contrato de crédito (art. 19.º, n.º 6 da LCC)⁽⁹⁶⁾.

9.3. Incumprimento

I. Em caso de *incumprimento do contrato* pelo consumidor, a entidade mutuante tem o direito de exigir a resolução do contrato ou o vencimento antecipado das prestações em atraso. O regime desse direito — que consagra desvios ao regime geral dos arts. 781.º e 934.º do Código Civil — encontra-se previsto no art. 20.º da LCC⁽⁹⁷⁾.

II. É sabido que o consumidor está obrigado a cumprir pontualmente o contrato de crédito (art. 406.º, n.º 1 do Código Civil), através do pagamento do montante total do crédito concedido acrescido dos juros remuneratórios e outros encargos (usualmente sob a forma de prestações periódicas de capital e/ou juros). É também sabido que, nos termos gerais, em caso de incumprimento contratual grave, o credor tem um direito de

⁽⁹⁶⁾ Existem casos especiais em que tal comissão não pode ser cobrada: para além da já referida situação dos contratos a taxa fixa, o credor não pode exigir qualquer compensação nos casos de contratos de crédito sob a forma de facilidade a descoberto e dos reembolsos efetuados em execução de contrato de seguro associado ao contrato de crédito (art. 19.º, n.º 5 da LCC).

⁽⁹⁷⁾ Sobre estes direitos, vide PEREIRA, A. PATRÍCIA, *O Incumprimento do Contrato de Crédito ao Consumo pelo Consumidor*, 63, ss., Diss., Lisboa, 2015; na jurisprudência, alguma da qual ainda no âmbito do direito pretérito, vide os Acórdãos do STJ de 24-V-2022 (M. CLARA SOTTOMAYOR), de 27-IX-2007 (SANTOS BERNARDINO) e de 21-XI-2006 (BORGES SOEIRO), bem como da Relação de Lisboa de 3-V-2018 (ANTÓNIO MOREIRA), todos *in*: <www.dgsi.pt>.

resolução do contrato (arts. 436.º, n.º 1 e 801.º, n.º 2 do Código Civil); que, em caso de incumprimento de uma única prestação em dívida liquidável em prestações, tem o direito de exigir o vencimento antecipado de todas as demais (art. 781.º do Código Civil); e que, em caso de incumprimento de uma prestação de valor superior à oitava parte do preço ou de duas prestações de qualquer valor numa compra e venda a prestações, o devedor perde o benefício do prazo, podendo o credor exigir o cumprimento integral e imediato das demais (art. 934.º do Código Civil).

III. A LCC veio consagrar um regime desviante a estas regras, destinadas a conferir uma *tutela especial ao credor*, fazendo depender o exercício dos direitos deste à resolução e à exigibilidade antecipada⁽⁹⁸⁾ do preenchimento de dois requisitos cumulativos⁽⁹⁹⁾: o credor apenas terá o direito de resolver o contrato de crédito ou a exigir ao consumidor-devedor o pagamento imediato e integral das prestações vincendas em caso de falta de pagamento de duas prestações sucessivas de valor superior a 10% do montante total do crédito⁽¹⁰⁰⁾ e do decurso infrutífero de um prazo suplementar mínimo de 15 dias concedido ao consumidor para realizar tal pagamento (art. 20.º, n.º 1 da LCC)⁽¹⁰¹⁾.

IV. Outros aspetos complementares do regime legal do incumprimento consumerista — que tem estado na origem de abundante jurisprudência —, são a sua natureza “*ex voluntas*”, no sentido em que o incum-

(98) Os direitos do credor à resolução do contrato e à exigibilidade antecipada constituem direitos *alternativos* (cf. PROENÇA, J. BRANDÃO, *A Resolução do Contrato no Direito Civil*, 96, Coimbra Editora, Coimbra, 1996; Acórdão do STJ de 18-V-1995 (COSTA MARQUES), *in*: III “Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça” (1995), II, 94-97). Não obstante e também em desvio às regras gerais, os requisitos do seu exercício são comuns a ambos.

(99) Sobre esta natureza cumulativa, *vide* os Acórdãos da Relação de Lisboa de 27-VI-2019 (PEDRO MARTINS) e de 3-V-2018 (ANTÓNIO MOREIRA), da Relação de Coimbra de 14-IX-2020 (ISAÍAS PADUA), da Relação de Guimarães de 10-II-2022 (JOAQUIM BOAVIDA) e de 8-II-2018 (ALCIDES RODRIGUES), e da Relação de Évora de 28-VI-2018 (MANUEL BARGADO) e de 12-II-2015 (SILVA RATO), todos *in*: <www.dgsi.pt>. Apesar de a letra da lei não parecer deixar margem para dúvidas sobre a cumulatividade destes requisitos, a qual, por seu turno, possui caráter injuntivo (art. 26.º, n.º 1 da LCC), existe alguma jurisprudência que sustenta ser admissível consagrar convencionalmente a sua alternatividade: nesse sentido, o Acórdão da Relação de Lisboa de 21-V-2015 (I. SACARRÃO MARTINS), *in*: <www.dgsi.pt>.

(100) E não do montante total do crédito concedido ou em dívida à data da mora: cf. Acórdão da Relação de Lisboa de 18-X-2012 (JORGE LEAL), *in*: <www.dgsi.pt>.

(101) No caso de o contrato de crédito ter sido celebrado por um casal, a interpelação de um deles presume-se dirigida a ambos: cf. Acórdão da Relação de Coimbra de 6-XII-2011 (CARLOS MOREIRA), *in*: <www.dgsi.pt>.

primento de duas prestações sucessivas não ocasiona o vencimento automático ou “ope legis” das demais, sendo necessário a interpelação admonitória do consumidor-devedor⁽¹⁰²⁾; a sua natureza *imperativa*, estando vedado às partes afastar a disciplina nele prevista, convencionando o automatismo do vencimento (v.g., prescindido da interpelação, associando aquele à propositura de ação executiva) ou alargando este aos juros remuneratórios (v.g., uma parcela ou percentagem deste)⁽¹⁰³⁾; que o exercício do direito de resolução, dando lugar à restituição do montante total do crédito disponibilizado (arts. 289.º, n.º 1, 433.º, e 434.º do Código Civil), não prejudica o direito do credor a exigir ao consumidor o *pagamento das sanções contratuais* previstas ou de uma indemnização nos termos gerais (art. 20.º, n.º 2 da LCC, art. 801.º, n.º 2 do Código Civil)⁽¹⁰⁴⁾; que o exercício do direito de exigir o vencimento antecipado da totalidade das prestações contratuais *não abrange o montante dos juros remuneratórios* correspondentes às prestações vincendas⁽¹⁰⁵⁾; que tais prestações se encontram

(102) Sublinhe-se que a omissão da interpelação admonitória, que obsta à resolução e à invocação da perda do benefício do prazo, não pode ser substituída pela citação na ação movida pelo credor em que este pede a condenação do consumidor ao pagamento do capital mutuado e juros [Acórdão da Relação de Lisboa de 27-V-2021 (ORLANDO NASCIMENTO), in: <www.dgsi.pt>].

(103) Dado o “favor consumatoris” que preside à LCC (e a natureza imperativa do seu regime: cf. art. 26.º), bem como os limites decorrentes do regime das cláusulas contratuais gerais (arts. 15.º e 19.º, c) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro), tal disciplina não poderá, em regra ser afastada por vontade das partes no contrato de crédito ao consumo: neste sentido, *vide* os Acórdãos da Relação de Lisboa de 18-IV-2023 (E. TABORDA LOPES), de 17-X-2017 (CARLOS OLIVEIRA), de 22-VI-2017 (JORGE LEAL) e de 7-II-2013 (PEDRO MARTINS), da Relação do Porto de 12-X-2020 (JORGE SEABRA), de 25-X-2016 (RUI MOREIRA) e 10-XI-2015 (FERNANDO SAMÓES), da Relação de Guimarães de 4-X-2018 (A. BARROCA PENHA) e de 14-IV-2016 (A. CRISTINA DUARTE), e da Relação de Évora de 9-III-2017 (CONCEIÇÃO FERREIRA) e de 23-II-2007 (SILVA RATO), todos in <www.dgsi.pt>.

(104) Para questão diferente, mas paralela, *vide* o Acórdão do TJUE de 15-V-2023 (*Arkadiusz Szczesniak c. Bank M. SA*), segundo o qual o direito da União não se opõe ao direito do consumidor, em caso de invalidade de um contrato de mútuo hipotecário, pedir à instituição de crédito uma compensação superior ao reembolso das prestações mensais pagas e juros legais de mora, mas já não, inversamente, que aquela instituição faça idêntico pedido ao consumidor (in: ECLI:EU:C:2023:478).

(105) Assim o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 7/2009, de 25-III-2009 (CARDOSO DE ALBUQUERQUE), in: DR, I.ª série, n.º 86, de 5-5-2009: “No contrato de mútuo oneroso liquidável em prestações, o vencimento imediato destas ao abrigo de cláusula de redacção conforme ao art. 781.º do Código Civil não implica a obrigação de pagamento dos juros remuneratórios nelas incorporados” [sobre esta questão no domínio dos juros remuneratórios consumeristas, *vide* ANTUNES, J. ENGRÁCIA, *Os Juros Cíveis, Comerciais e Outros — Aspetos do seu Regime Jurídico*, 204, ss., in: XCVII “Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra” (2021), 159-226]. A jurisprudência dominante tem considerado que a exclusão dos juros remuneratórios se impõe também no âmbito das ações especiais para o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos, constituindo fundamento de improcedência da petição mesmo no caso de falta de contestação do consumidor (art. 2.º do Regime Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro): neste sentido, os Acórdãos da Relação de Lisboa de 7-II-2013 (PEDRO MARTINS), de 24-VI-2010 (A. PAULA BOULAROT) e de 22-X-2009 (M. JOSÉ MOURO), da

sujeitas ao *prazo de prescrição quinquenal* do art. 310.º, d) e e) do Código Civil, incluindo no caso de prestações híbridas de capital e juros⁽¹⁰⁶⁾; e que a invocação da perda de benefício do prazo pelo consumidor *não implica, em princípio, a perda do benefício do prazo dos respetivos garantes*, incluindo fiadores e avalistas (cf. art. 782.º do Código Civil)⁽¹⁰⁷⁾.

10. Contratos Coligados

10.1. Noção e Sentido

I. Os contratos de crédito ao consumo têm por finalidade precípua o financiamento da aquisição de bens ou serviços de consumo. Tal significa que, no âmbito deste tipo especial de contratação de consumo, o consumidor passa a ser parte em dois contratos distintos: o contrato de financiamento — isto é, o “contrato de crédito” celebrado com um terceiro (banco ou outra instituição creditícia ou financeira legalmente habilitada) ou a própria empresa fornecedora do bem ou prestadora do serviço — e o contrato financiado subjacente — isto é, o “contrato de consumo” propriamente dito, celebrado com a referida empresa (que a lei designa genérica e habitualmente por “contrato de compra e venda”)⁽¹⁰⁸⁾.

Relação do Porto de 25-III-2010 (MÁRIO FERNANDES) e de 13-IV-2010 (HENRIQUE ANTUNES), da Relação de Coimbra de 29-V-2012 (FRANCISCO CAETANO) e de 11-V-2010 (BEÇA PEREIRA), e da Relação de Évora de 17-I-2013 (ELISABETE VALENTE) e de 10-II-2010 (MATA RIBEIRO); em sentido oposto, todavia, *vide* o Acórdão da Relação de Lisboa de 18-XI-2021 (TERESA ALBUQUERQUE) e da Relação do Porto de 6-V-2010 (TEIXEIRA RIBEIRO), todos *in*: <www.dgsi.pt>.

⁽¹⁰⁶⁾ ANTUNES, J. ENGRÁCIA, *A Moeda — Estudo Jurídico e Económico*, 570, ss., Almedina Coimbra, 2021. Sobre a questão, *vide* os Acórdãos do STJ de 24-V-2022 (M. CLARA SOTTOMAYOR), da Relação de Lisboa de 19-XII-2019 (TERESA SANDIÃES), de 18-XI-2021 (ANTÓNIO SANTOS) e de 18-III-2021 (L. CORREIA DE MENDONÇA), da Relação do Porto de 9-XII-2020 (EUGÉNIA CUNHA) e de 26-I-2016 (RODRIGUES PIRES), e da Relação de Évora de 3-XII-2020 (C. DÁ MESQUITA) e de 20-X-2016 (MÁRIO SERRANO), todos *in*: <www.dgsi.pt>.

⁽¹⁰⁷⁾ GOMES, JANUÁRIO, *Assunção Fidejussória da Dívida*, 948, Almedina, Coimbra, 2000, p. 948; na jurisprudência, os Acórdãos do STJ de 7-VI-2022 (FREITAS NETO) e da Relação de Lisboa de 19-XI-2009 (MANUEL GONÇALVES), *in*: <www.dgsi.pt>. Não é infrequente que sejam subscritas letras ou livranças em garantia do crédito ao consumo: a fim de proteger o consumidor contra os riscos inerentes à circulação do título através de endosso, a lei impõe que tais títulos de crédito sejam emitidos com cláusula não à ordem (art. 22.º da LCC, art. 11.º, n.º 2 da Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças); sobre a problemática, *vide* ANTUNES, J. ENGRÁCIA, *Os Títulos de Crédito*, 91, 3.ª ed., Gestleg, Coimbra, 2021; na jurisprudência, Acórdão do STJ de 4-III-2008 (MOREIRA ALVES), *in*: <www.dgsi.pt>.

⁽¹⁰⁸⁾ Sobre as modalidades de financiamento ao consumo, *vide supra* 1 (II) e 3.1 (II).

II. No universo da miscigenação contratual, estamos diante de uma *união de contratos*: trata-se de contratos distintos que, sem perda da sua individualidade própria, se encontram ligados entre si por um inequívoco nexó funcional (M. ALMEIDA COSTA), conexão intrínseca (N. PINTO DE OLIVEIRA) ou relação de dependência (I. GALVÃO TELLES)⁽¹⁰⁹⁾.

10.2. Requisitos

I. O legislador veio reconhecer a relevância desta união de contratos através da figura do *contrato de crédito coligado*, prevista no art. 4.º, n.º 1, o) da LCC: de acordo com este preceito, “considera-se que o contrato de crédito está coligado a um contrato de compra e venda ou de prestação de serviços específico, se: i) o crédito concedido servir exclusivamente para financiar o pagamento do preço do contrato de fornecimento de bens ou de prestação de serviços específicos; e ii) ambos os contratos constituírem objetivamente uma unidade económica, designadamente se o crédito ao consumidor for financiado pelo fornecedor ou pelo prestador de serviços ou, no caso de financiamento por terceiro, se o credor recorrer ao fornecedor ou ao prestador de serviços para preparar ou celebrar o contrato de crédito ou se o bem ou o serviço específico estiverem expressamente previstos no contrato de crédito”⁽¹¹⁰⁾.

⁽¹⁰⁹⁾ COSTA, M. JÚLIO, *Direito das Obrigações*, 378, 12.ª ed., 8.ª reimp., Almedina, Coimbra, 2020; OLIVEIRA, N. PINTO, *Princípios de Direito dos Contratos*, 140, Coimbra Editora, Coimbra, 2011; TELLES, I GALVÃO, *Manual dos Contratos em Geral*, 475, 4.ª ed., reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 2010. Dito de outro modo: são de excluir as modalidades extremas daquele universo de miscigenação, não se podendo aqui falar nem de um “contrato misto” (em que existe apenas um único contrato sob cuja égide se reúnem elementos de duas ou mais espécies contratuais típicas), nem de uma mera “junção de contratos” (que se verifica quando o vínculo que os liga é puramente accidental, permanecendo aqueles, não só distintos, como também perfeitamente autónomos). Para uma ilustração, vide o Acórdão da Relação de Lisboa de 28-X-2021 (L. CORREIA MENDONÇA), in: <www.dgsi.pt>.

⁽¹¹⁰⁾ Sobre os contratos coligados de crédito, MORAIS, F. GRAVATO, *União de Contrato de Crédito e de Venda para o Consumo*, Almedina, Coimbra, 2004. Para outros estudos, vide ainda COELHO, F. PEREIRA, *Crédito ao Consumo e Coligação Contratual*, in: 18 “Estudos de Direito do Consumidor” (2012), 31-50; MORAIS, F. GRAVATO, *Contratos de Crédito de Consumo*, 248, ss., Almedina, Coimbra, 2007; VIEIRA, A. AMARAL, *Encontros entre o Contrato de Crédito ao Consumo e o de Compra e Venda e de Seguro nos Tribunais*, in: 14 “Revista Jurídica Portuguesa” (2011) 253-271; na jurisprudência, os Acórdãos do STJ de 17-V-2018 (ANTÓNIO PIÇARRA), de 20-XII-2017 (ANTÓNIO PIÇARRA), de 14-I-2014 (ALVES VELHO), de 26-IX-2013 (M. PIZARRO BELEZA), de 20-X-2009 (CARDOSO DE ALBUQUERQUE), de 14-II-2008 (OLIVEIRA VASCONCELOS) e de 5-XII-2006 (SOUSA LEITE), todos in: <www.dgsi.pt>.

II. Por conseguinte, nos termos desta lei, estaremos perante um contrato de crédito coligado a um contrato de consumo caso estejam preenchidos dois requisitos fundamentais: *exclusividade e unidade económica*.

Por um lado, é necessário que o crédito tenha sido concedido exclusivamente para financiar o pagamento do preço da venda ou da prestação de serviço contratados: tal significa que apenas estão abrangidos os mútuos de escopo único, com exclusão de determinadas formas (v.g., utilizações de cartões de crédito) ou modalidades (v.g., utilização livre) de concessão de crédito⁽¹¹¹⁾. Por outro lado, é ainda necessário que os contratos de crédito e de consumo formem uma unidade económico-funcional objetiva: presume-se inilidivelmente a existência de tal unidade em todos os casos de financiamento próprio (em que o crédito é concedido pela própria empresa fornecedora do bem ou prestadora do serviço) ou, nos casos de financiamento por terceiro, sempre que aquela empresa tenha recorrido à entidade concedente do crédito para negociar e celebrar o contrato ou sempre que os bens ou serviços de consumo estiverem expressamente previstos no contrato de crédito⁽¹¹²⁾.

10.3. Repercussões Recíprocas

I. A relevância da figura do contrato de crédito coligado prende-se com as *repercussões recíprocas* das vicissitudes dos contratos coligados: com efeito, nos termos da lei, “a invalidade ou a ineficácia do contrato de crédito coligado repercute-se, na mesma medida, no contrato de compra e venda” (art. 18.º, n.º 1 da LCC) e “a invalidade ou a revogação do contrato de compra e venda repercute-se, na mesma medida, no contrato de crédito coligado” (art. 18.º, n.º 2 da LCC)⁽¹¹³⁾.

⁽¹¹¹⁾ Sobre o conceito de exclusividade, que teve uma evolução de significados no âmbito do direito pretérito e atual, *vide* os Acórdãos do STJ de 14-I-2014 (ALVES VELHO), de 26-IX-2013 (M. PIZARRO BELEZA) e de 20-X-2009 (CARDOSO DE ALBUQUERQUE), da Relação de Lisboa de 31-V-2016 (L. ESPÍRITO SANTO), da Relação do Porto de 31-III-2011 (PINTO DE ALMEIDA), de 19-I-2010 (HENRIQUE ANTUNES) e de 2-III-2009 (A. LUNA DE CARVALHO), e da Relação de Guimarães de 2-XI-2017 (HEITOR GONÇALVES), todos *in*: <www.dgsi.pt>.

⁽¹¹²⁾ Sobre o conceito de unidade económica, *vide* os Acórdãos do STJ de 20-III-2012 (MARTINS DE SOUSA) e de 13-XI-2008 (M. PIZARRO BELEZA), da Relação de Lisboa de 9-X-2014 (TOMÉ RAMIÃO) e de 27-V-2008 (J. AUGUSTO RAMOS), e da Relação do Porto de 23-XII-2012 (M. CECÍLIA AGANTE), de 3-V-2011 (RAMOS LOPES) e de 15-X-2007 (CÂNDIDO LEMOS), todos *in*: <www.dgsi.pt>.

⁽¹¹³⁾ Existem ainda outros efeitos de natureza secundária: veja-se assim, por exemplo, em

II. Daqui resulta, no essencial, que a ineficácia em sentido amplo do contrato de crédito — seja ela a nulidade (v.g., arts. 13.º, n.º 1, 26.º, n.º 1 e 27.º, n.º 1 da LCC), a anulabilidade (v.g., art. 13.º, n.º 3 da LCC) ou a sua ineficácia “*stricto sensu*” (v.g., resultante do exercício do direito de resolução do credor ou de desistência do consumidor: cf. art. 17.º da LCC) — será fonte de idêntica falta de efeitos do contrato de consumo subjacente, originando a concomitante nulidade, anulabilidade ou ineficácia do contrato de compra dos bens ou prestação dos serviços financiado⁽¹¹⁴⁾. E que, inversamente, a ineficácia — v.g., decorrente das causas gerais da nulidade, anulabilidade e ineficácia estritacontratuais (arts. 240.º e segs. do Código Civil) mas também das regras consumeristas (“maxime”, exercício intempestivo do direito de desistência do consumidor: v.g., art. 10.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, art. 118.º da Lei do Contrato de Seguro, art. 322.º, n.º 2 do Código dos Valores Mobiliários)⁽¹¹⁵⁾ — contaminará em igual medida os efeitos do primeiro⁽¹¹⁶⁾. Este efeito de contágio intercontratual é imperativo e automático, não carecendo da verificação de qualquer ulterior requisito ou formalidade, sem prejuízo do ónus de informação que recai sobre o consumidor perante a contraparte relevante⁽¹¹⁷⁾.

matéria de informação pré-contratual, o dever de prestação de informação no contrato de crédito ao bem ou serviço de consumo e ao respetivo preço a pronto [art. 6.º, n.º 3, e) da LCC].

⁽¹¹⁴⁾ Sobre a repercussão da invalidade ou ineficácia do contrato de financiamento sobre o financiado, *vide* o Acórdão do STJ de 26-IX-2013 (M. PIZARRO BELEZA), bem como os Acórdãos da Relação de Lisboa de 31-III-2011 (TERESA ALBUQUERQUE), de 14-X-2010 (ANTÓNIO VALENTE), de 20-I-2009 (GRAÇA AMARAL), de 19-VI-2008 (P. LIMA GONÇALVES) e de 2-XI-2016 (A. LUÍSA GERALDES), todos *in*: <www.dgsi.pt>.

⁽¹¹⁵⁾ Isto mesmo é expressamente confirmado pelas disposições destas leis especiais relativas a diferentes contratos de consumo, v.g., os contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento (cf. art. 16.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro) e os contratos de habitação periódica (art. 16.º, n.º 6 do Decreto-Lei n.º 275/93, de 26 de abril).

⁽¹¹⁶⁾ Sobre a repercussão da invalidade ou ineficácia do contrato financiado sobre o de financiamento, *vide* o Acórdão do STJ de 14-II-2008 (OLIVEIRA VASCONCELOS), bem assim como os Acórdãos da Relação de Lisboa de 31-V-2016 (L. ESPÍRITO SANTO), de 5-XII-2015 (ANABELA CALAFATE), de 12-III-2009 (ANABELA CALAFATE) e de 19-VI-2008 (P. LIMA GONÇALVES), da Relação do Porto de 24-I-2013 (DEOLINDA VARÃO), de 5-II-2009 (MADEIRA PINTO), de 29-VI-2006 (DEOLINDA VARÃO) e de 18-XII-2003 (PINTO DE ALMEIDA), da Relação de Coimbra de 10-IX-2013 (TELES PEREIRA), da Relação de Guimarães de 2-XI-2017 (HEITOR GONÇALVES), e da Relação de Évora de 27-X-2007 (TAVARES DE PAIVA), todos *in*: <www.dgsi.pt>.

⁽¹¹⁷⁾ Nos termos do art. 18.º, n.º 5 da LCC, “se o credor ou um terceiro prestarem um serviço acessório conexo com o contrato de crédito, o consumidor deixa de estar vinculado ao contrato acessório se revogar o contrato de crédito nos termos do art. 17.º ou se este se extinguir com outro fundamento”. Tal significa que a extinção do contrato de crédito, qualquer seja a sua fonte (invalidade, ineficácia, resolução), projeta-se ainda sobre os *contratos acessórios* do contrato de crédito, “maxime”, contrato de seguro. Cf. MORAIS, F. GRAVATO, *Crédito aos Consumidores — Anotação ao DL 133/2009*, 92, ss., Almedina, Coimbra, 2009: na jurisprudência, *vide* o Acórdão da Relação de Coimbra de 1-IV-2014 (JORGE ARCANJO), *in*: <www.dgsi.pt>.

III. A relevância atribuída pelo legislador a esta coligação contratual estendeu-se aos próprios eventos de *incumprimento* contratual: nos termos do art. 18.º, n.º 3 da LCC, “no caso de incumprimento ou de desconformidade no cumprimento de contrato de compra e venda ou de prestação de serviços coligado com contrato de crédito, o consumidor, que, após interpelação do vendedor, não tenha obtido deste a satisfação do seu direito ao exato cumprimento do contrato, pode interpelar o credor para exercer qualquer uma das seguintes pretensões: a) a exceção do não cumprimento do contrato; b) a redução do montante do crédito em montante igual ao da redução do preço; c) a resolução do contrato”.

Este preceito — que constitui uma exceção ao princípio geral da relatividade dos contratos (art. 406.º, n.º 2 do Código Civil) e uma lídima ilustração da responsabilidade objetiva dos participantes no circuito económico que caracteriza a moderna contratação mercantil⁽¹¹⁸⁾ — investe a entidade concedente do crédito numa responsabilidade perante a o consumidor pelo exato e pontual cumprimento do contrato celebrado pela empresa vendedora ou prestadora: no caso de o bem não ter sido entregue ou o serviço não ter sido prestado de todo em todo, ou o bem ou serviço serem desconformes ao contrato celebrado com esta (v.g., falta da qualidade ou quantidade acordadas, prestação de bem ou serviço diverso, etc.)⁽¹¹⁹⁾, o consumidor passa a poder exercer perante a primeira os direitos e garantias, legais ou contratuais, de que é titular perante a última (arts. 15.º e segs., 24.º e segs., 36.º e segs. do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro), incluindo os direitos à exceção do não cumprimento, à redução proporcional do montante do crédito, e à resolução contratual⁽¹²⁰⁾.

⁽¹¹⁸⁾ ANTUNES, J. ENGRÁCIA, *Direito dos Contratos Comerciais*, 274, ss., 7.ª reimp., Almedina, Coimbra, 2021; na jurisprudência, vide o Acórdão do STJ de 20-XII-2017 (ANTÓNIO PIÇARRA), in: <www.dgsi.pt>.

⁽¹¹⁹⁾ Sobre o conceito e os requisitos da conformidade ao contrato (arts. 5.º e segs., 27.º e segs. do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro), vide ANTUNES, J. ENGRÁCIA, *A Compra e Venda de Consumo*, 591, ss., in: VIII “Revista de Direito Civil” (2023), 495-543.

⁽¹²⁰⁾ Dada a natureza triangular da coligação contratual, aspeto importante é o de que, no caso de o consumidor exercer o direito à redução do montante de crédito ou à resolução, não será obrigado a pagar o montante correspondente àquele que foi recebido pela empresa vendedora ou prestadora (art. 18.º, n.º 4 da LCC). Sobre este regime — que transfere o risco de uma eventual insolvência desta empresa para a entidade de crédito —, vide COELHO, F. PEREIRA, *Operação Complexa de “Crédito ao Consumo” e Exceção de Não Cumprimento do Contrato*, in: 28 “Cadernos de Direito Privado” (2008), 54-68; MORAIS, F. GRAVATO, *Crédito aos Consumidores — Anotação ao DL 133/2009*, 91, ss., Almedina, Coimbra, 2009; na jurisprudência, os Acórdãos do STJ de 15-V-2018 (ANTÓNIO PIÇARRA) e de 5-XII-2006 (SOUSA LEITE), da Relação de Lisboa de 18-VI-2019 (M. ADELAIDE DOMINGOS), de 31-V-2016 (L. ESPÍRITO SANTO), de 10-IX-2013 (ANA RESENDE) e de 27-X-2011 (JORGE LEAL), da Relação do Porto de 28-III-2012 (M. CECÍLIA AGANTE) e de 14-III-2011 (ABÍLIO COSTA), da Relação de Coimbra de 17-II-

Esta responsabilidade possui uma natureza “*ex lege*” — decorrente de lei imperativa, não podendo ser afastada pelas próprias partes (art. 26.º, n.º 2 da LCC) —, *objetiva* — independente de culpa da entidade concedente do crédito —, *subsidiária* — no sentido em que pressupõe que o consumidor apenas possa demandar a entidade concedente do crédito após ter exigido junto da empresa vendedora ou prestadora, sem sucesso, a satisfação dos respetivos direitos (cf. art. 18.º, corpo do n.º 3, da LCC) — e *unilateral* — não funcionando no sentido inverso da empresa fornecedora ou prestadora perante a entidade concedente do crédito⁽¹²¹⁾.

-2015 (CARVALHO MARTINS), de 12-VII-2011 (PEDRO MARTINS) e de 22-I-2008 (ARTUR DIAS), da Relação de Guimarães de 24-X-2019 (A. SOUSA PEREIRA), e da Relação de Évora de 3-II-2010 (TAVARES DE PAIVA), todos *in*: <www.dgsi.pt>.

(121) É sabido que, na união de contratos, o nexo funcional pode ser bilateral ou unilateral, consoante os contratos dependam reciprocamente um do outro ou, inversamente, apenas um deles dependa do outro (OLIVEIRA, N. PINTO, *Princípios de Direito dos Contratos*, 140, Coimbra Editora, Coimbra, 2011; TELLES, I. GALVÃO, *Manual dos Contratos em Geral*, 476, 4.ª ed., reimp., Coimbra Editora, Coimbra, 2010). Ora, se, como vimos, a interdependência contratual, é *bilateral* ou recíproca (já que a invalidade ou a ineficácia do contrato de crédito determina a invalidade ou ineficácia do contrato de consumo subjacente e vice-versa: cf. arts. 18.º, n.ºs 1 e 2 da LCC), já para efeitos do cumprimento é unilateral ou unidirecional, pois jamais a empresa fornecedora do bem ou prestadora do serviço ao consumidor poderá responder pelo incumprimento do contrato de crédito associado.